

# DIREITO PENAL

## Teoria do Erro



Livro Eletrônico



# SUMÁRIO

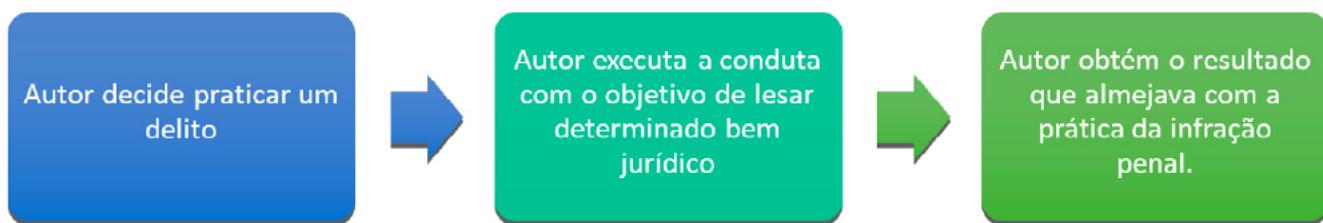
|  |    |
|--|----|
| Teoria do Erro.....  | 3  |
| Introdução .....   | 3  |
| 1. Erro de Tipo Essencial.....   | 4  |
| 1.1. Erro de Tipo Essencial Inevitável .....   | 5  |
| 1.2. Erro de Tipo Essencial Evitável.....  | 5  |
| 2. Descriminantes Putativas por Erro de Tipo .....                                   | 8  |
| 2.1. Erro Inevitável.....  | 10 |
| 2.2. Erro Evitável .....   | 10 |
| 2.3. Erro Provocado por Terceiro.....  | 12 |
| 2.4. Erros de Tipo Aidentais .....   | 14 |
| 2.5. Erro sobre o Objeto .....   | 14 |
| 2.6. Erro sobre a Pessoa .....   | 15 |
| 2.7. Erro sobre o Nexo Causal.....   | 16 |
| 2.8. Erro na Execução .....  | 17 |
| 2.9. Resultado Diverso do Pretendido .....   | 18 |
| 2.10. Delito Putativo.....   | 18 |
| 3. Erro de Proibição.....  | 20 |
| 3.1. Tipos de Erro de proibição.....   | 23 |
| 3.2. Erro de Proibição Inevitável .....  | 23 |
| 3.3. Erro de Proibição Evitável.....   | 23 |
| 3.4. Erro de Proibição Crasso ou Grosseiro .....                                     | 23 |
| 3.5. Erro de Proibição Direto x Indireto .....                                       | 24 |
| 3.6. Erro de Proibição Direto .....  | 24 |
| 3.7. Erro de Proibição Indireto (Descriminante Putativa por Erro de Proibição) ..... | 24 |
| Resumo.....  | 26 |
| Questões de Concurso .....   | 28 |
| Gabarito.....  | 47 |

# TEORIA DO ERRO

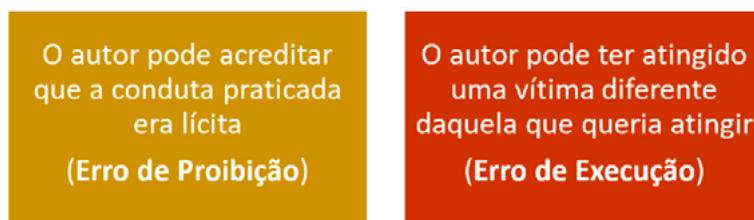
## INTRODUÇÃO

Olá, querido(a) aluno(a)!

Entender a prática de uma infração penal (seja um crime ou contravenção) dentro de uma execução regular é algo relativamente simples. Afinal de contas, na maioria dos casos, o autor quer praticar uma conduta criminosa, sabe o que está fazendo e atinge seu objetivo:



Entretanto, em alguns casos, a infração penal pode não seguir esse fluxo linear, **pois ocorre um erro envolvendo sua prática**. Por exemplo:

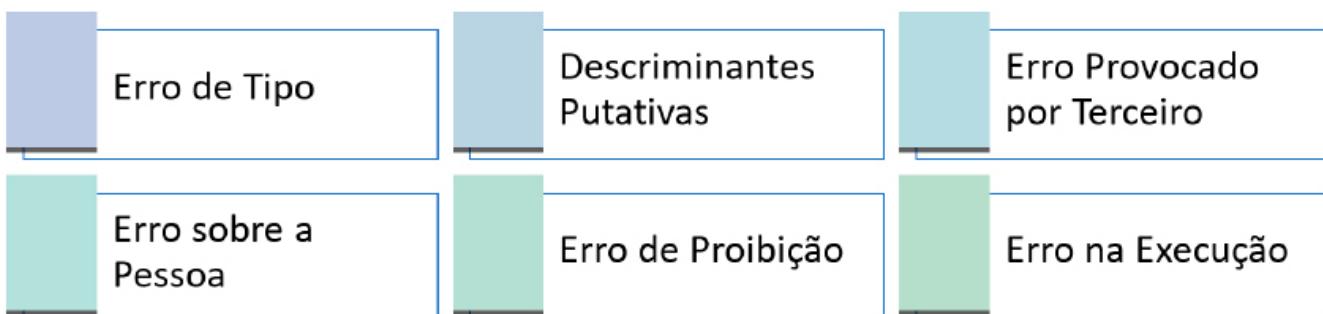


E como proceder para aplicar a lei penal nesses casos?

É justamente a essa pergunta que vamos responder na aula de hoje. Vamos desbrinchar de forma detalhada os diversos erros previstos pelo legislador, e como se deve proceder na apuração da infração penal quando tais elementos estiverem presentes.

Na aula de hoje iremos abordar diretamente os temas expressos em seu edital (desde o erro de tipo até o erro de proibição, bem como as descriminantes putativas).

Além disso, falaremos brevemente sobre alguns tópicos correlatos e complementares que pertencem ao assunto ERRO, de modo a não correr riscos e a não deixar o estudo da matéria incompleto.



**Delito Putativo****Resultado Diverso  
do Pretendido**

Ao final, como de praxe, faremos uma lista de exercícios **mista**, com algumas questões recentes do CEBRASPE (2018 pois não encontramos questões de 2019 ou 2020 sobre o tema), mas contando também com questões complementares que nos permitam treinar o que foi visto durante o estudo teórico (alguns assuntos são mais escassos em questões).

Espero que tenham um estudo proveitoso.

Lembrando que estou sempre às ordens dos senhores no fórum de dúvidas e também nas redes sociais (@teoriainterativa no Instagram). Contem comigo caso precisem de alguma orientação!

Bons estudos!

Prof. Douglas

## 1. ERRO DE TIPO ESSENCIAL

**Erro sobre elementos do tipo** (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 20.** O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

O primeiro tópico da aula de hoje é o chamado **erro de tipo essencial**. Este é um erro que recai sobre o elemento constitutivo do tipo penal ou sobre circunstâncias que envolvem a prática do ilícito penal.

Em outras palavras, é o erro no qual o agente pratica um fato típico sem ter consciência disso.

**Professor, não entendi!**

Não se preocupe. Esse conceito é um pouco abstrato, mas fica fácil de entender diante de um exemplo. Veja só:

**Tyrion**, ao sair da casa de um amigo, pega em cima da mesa seu celular IPHONE 7 branco.

Mais tarde, no entanto, percebe que levou por engano o celular de seu amigo **Jon** acreditando ser o seu, pois ambos os aparelhos eram muito parecidos (mesmo modelo e cor).

Na situação hipotética anterior, perceba que Tyrion, na prática, **subtraiu coisa alheia móvel (furto – art. 155 CP)**. Entretanto, ocorreu um **erro de tipo**, que incidiu sobre a elementar *alheia* do tipo penal!

Vamos esclarecer: no erro de tipo, **o autor não tem consciência nem vontade de praticar o fato típico previsto na norma**. Tyrion não queria subtrair coisa alheia móvel. Seu objetivo era levar consigo uma coisa móvel (seu telefone), mas que lhe pertencia!

Ao errar e levar consigo o aparelho telefônico de seu amigo, que era idêntico ao seu, Tyrion incorreu em erro (achou que estava levando uma coisa **sua**, quando na verdade levou uma coisa **alheia**). Em sua interpretação da situação, não estava subtraindo coisa alheia móvel, mas na prática, foi o que ele fez!

**E nesse caso, o que fazer? Prender Tyrion, coitado, em flagrante delito de furto simples?**

Felizmente, é claro que não. Mas antes de entender o que vai acontecer com Tyrion, precisamos compreender as diversas espécies de erro de tipo. Vamos a elas!

## 1.1. ERRO DE TIPO ESSENCIAL INEVITÁVEL

A primeira espécie do erro de tipo é chamada de inevitável, escusável ou invencível:

### Erro de tipo essencial inevitável

- É aquele que não podia ser evitado nem mesmo se o indivíduo fosse cuidadoso.
- Exclui o **dolo** e a **culpa**.

Ou seja, quando o indivíduo pratica uma infração penal em erro de tipo considerado inevitável (qualquer pessoa diligente teria também praticado o erro em seu lugar) não poderá ser apenado por seus atos, haja vista que ocorrerá a exclusão do **dolo** e da **culpa**.

## 1.2. ERRO DE TIPO ESSENCIAL EVITÁVEL

A próxima modalidade do erro de tipo é chamada de evitável, inescusável ou vencível:

### Erro de tipo essencial evitável

- É aquele que poderia ter sido evitado se o agente tivesse maior diligência, maior cautela com seus atos.
- Exclui apenas o **dolo**, mas permite sua punição na forma **culposa**, **se existir previsão da modalidade culposa para a infração penal praticada!**

Se o erro de tipo for considerado evitável (qualquer pessoa diligente teria evitado a prática do erro em questão) o agente só não poderá ser responsabilizado por seus atos de forma **dolosa** – subsistindo a possibilidade de punição culposa.

Por exemplo:

Ned está caçando javalis com seu amigo Robert, nas proximidades do vilarejo onde moram. Ao verificar que há movimento em um arbusto próximo, Ned acredita ter encontrado um javali, disparando sua arma imediatamente.

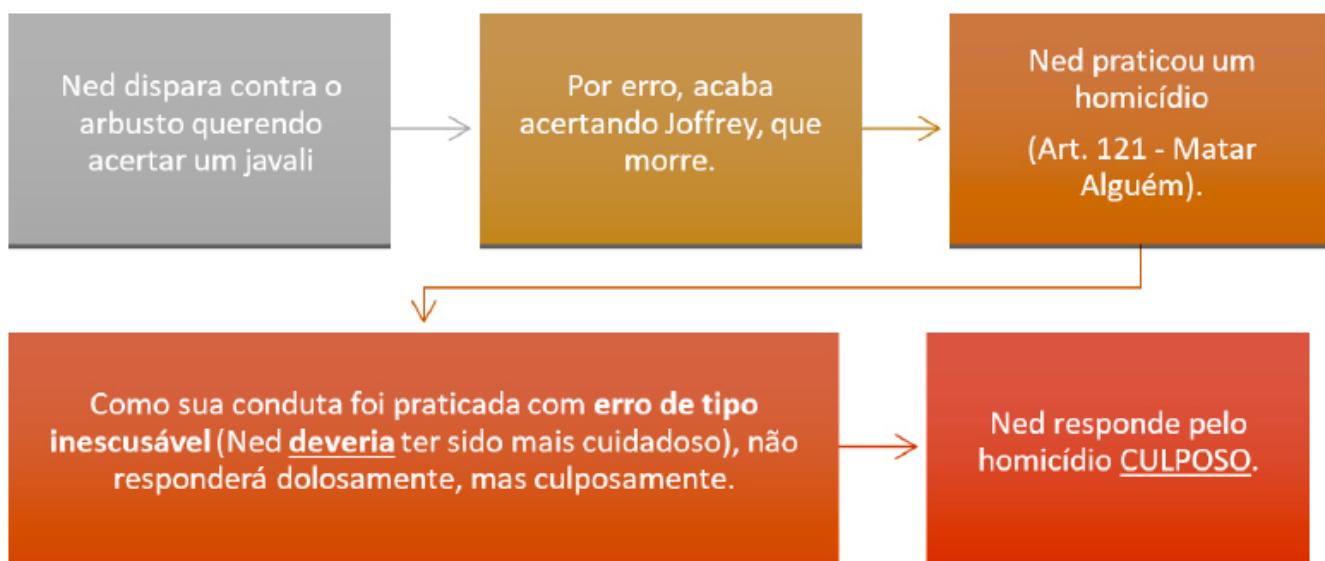
Entretanto, após disparar Ned verifica que na verdade atingiu e matou Joffrey, filho de Robert, que estava escondido no arbusto brincando com seus irmãos.

Na situação acima, Ned incidiu em erro de tipo (sobre a elementar ALGUÉM). Ned não queria matar uma pessoa (e sim um javali), de modo que não incidiria no tipo penal do art. 121. No entanto, atirou contra o arbusto e acabou executando a conduta ilícita sem ter vontade de fazê-lo.

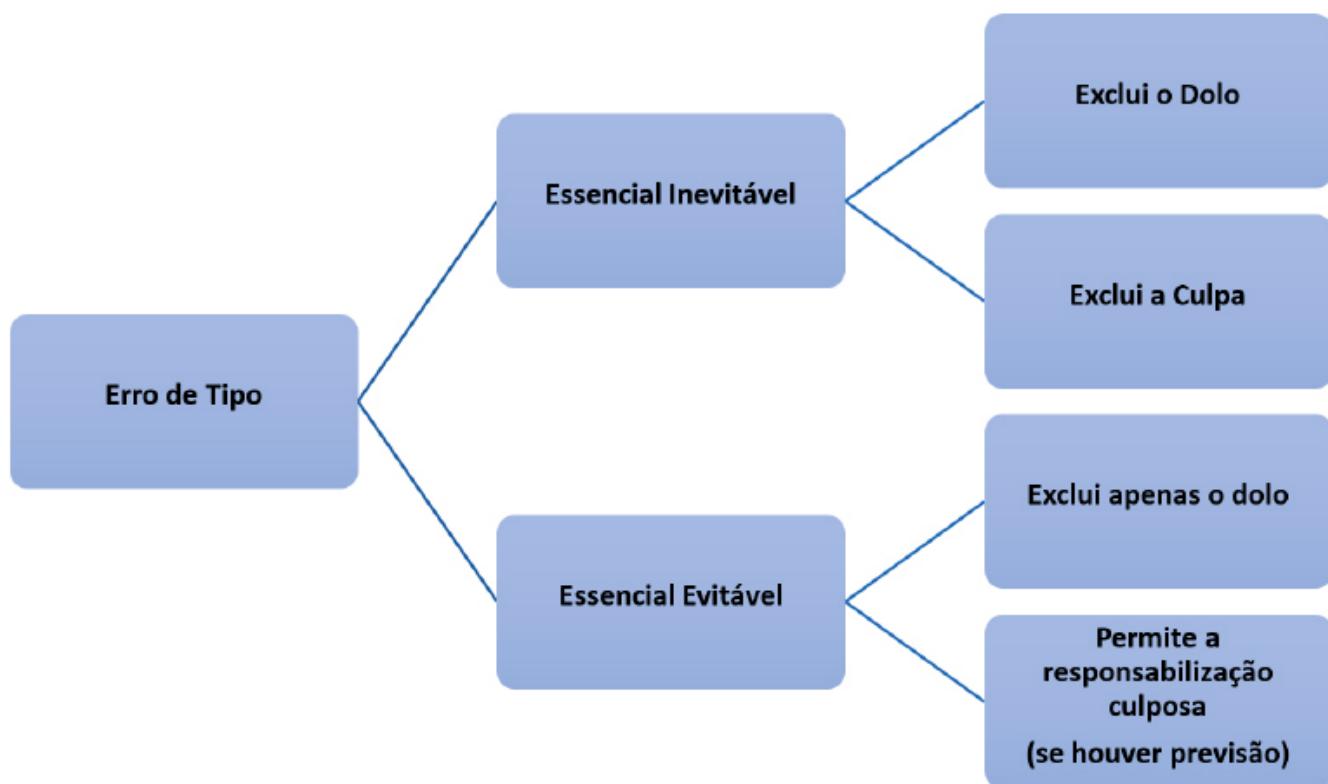
Nesse caso, no entanto, é de se esperar que o ser humano médio seja cuidadoso ao disparar uma arma de fogo (evitando realizar disparos contra um arbusto sem saber exatamente o que vai acertar). Dessa forma, podemos dizer que o erro de Ned foi do tipo **evitável** (se ele tivesse sido cuidadoso, teria esperado para ver se realmente era um javali escondido no arbusto, evitando assim a morte da vítima).

Como o erro foi evitável, Ned não poderá ser punido com dolo (não responderá por homicídio doloso), mas poderá ser punido de forma culposa – desde que exista previsão legal para essa modalidade. Para o azar de Ned, este é justamente o caso do homicídio.

Basicamente temos o seguinte:



Resumindo:

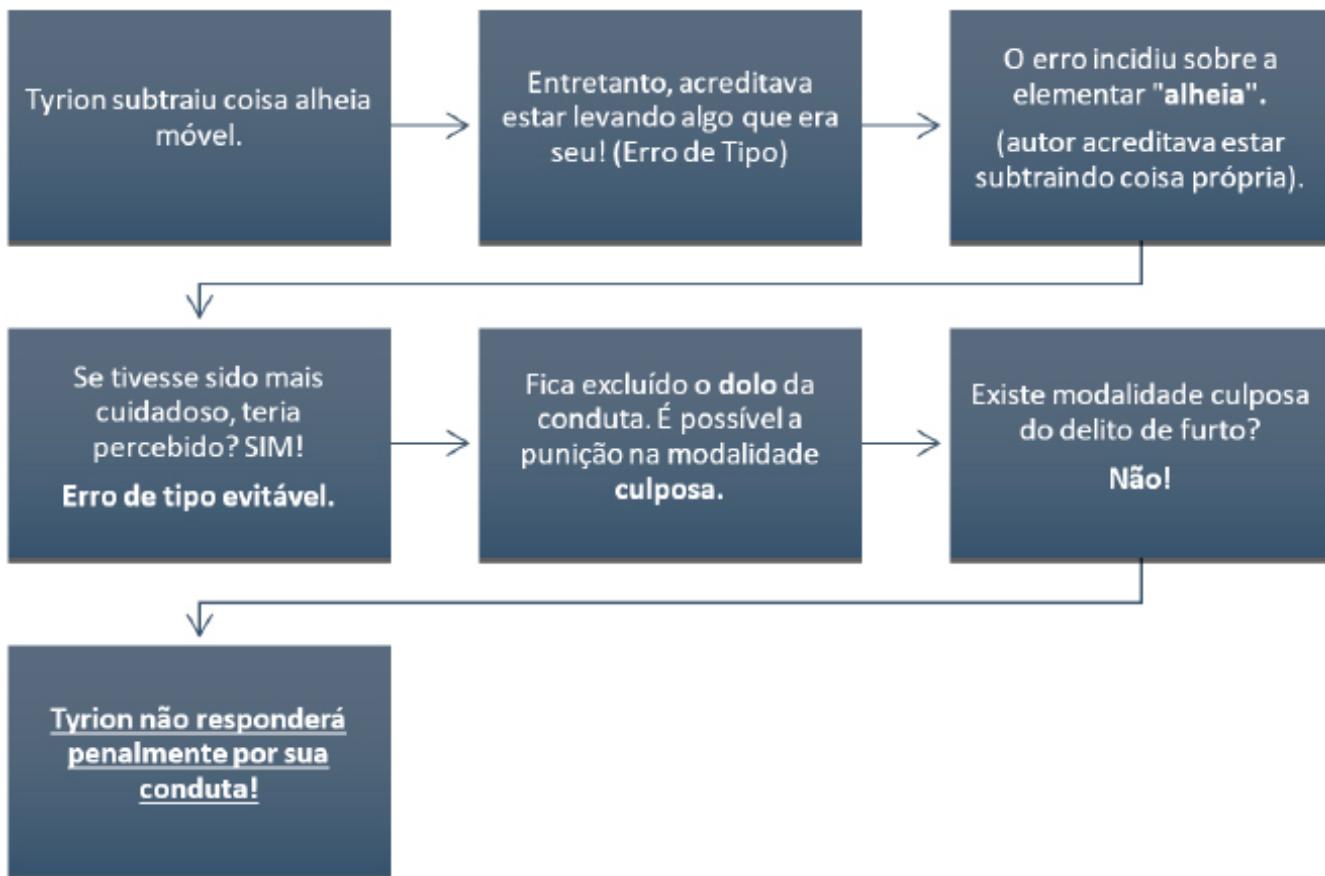


Ótimo. Agora que você já conhece a teoria, quero que você responda a seguinte pergunta:

**O que vai acontecer com Tyrion quanto à subtração do telefone de seu amigo?**

Para responder a essa questão, primeiro você precisa decidir: O erro de tipo praticado por ele foi *inescusável ou escusável*?

Na humilde opinião de seu professor, estamos diante de um **erro de tipo essencial inescusável**. Tyrion, se tivesse sido cuidadoso, teria percebido que o telefone que levou não era seu (poderia ter olhado a tela de bloqueio, por exemplo). Uma vez que sabemos disso, vamos analisar:



Dessa forma, embora o erro de tipo escusável só exclua o dolo da conduta, o delito de furto culposo não existe (ao contrário do que ocorre com o homicídio), de modo que Tyrion não poderá ser responsabilizado por sua conduta! Irá apenas devolver o celular, e pronto!

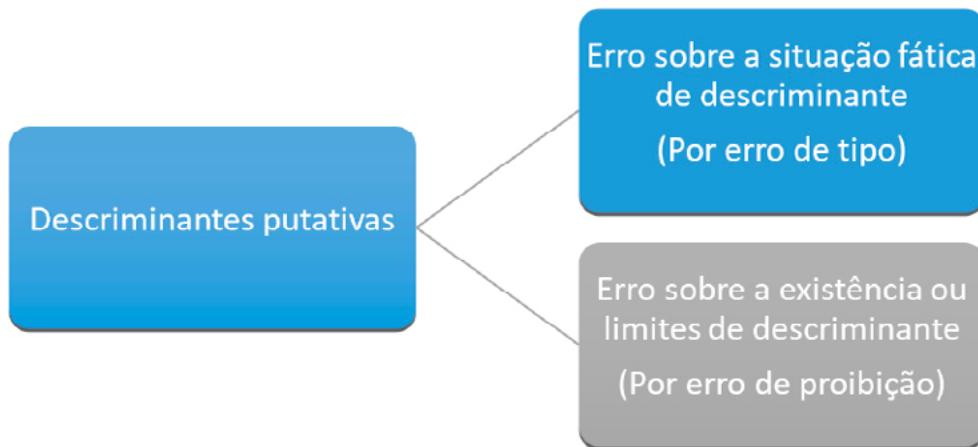
Pronto, é isso que precisamos saber sobre o erro de tipo. Vamos para o próximo tópico da aula de hoje: **as descriminantes putativas**.

## 2. DESCRIMINANTES PUTATIVAS POR ERRO DE TIPO

**Desriminantes putativas** (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Em primeiro lugar, é importante observar que existem **dois tipos** de desriminantes putativas: as relacionadas com o erro de tipo, e as relacionadas com o erro de proibição.



Nesse momento, vamos falar apenas da primeira categoria (as discriminantes putativas por erro de tipo), deixando a segunda modalidade para o momento em que estudarmos o erro de proibição.

## Conceito

Não se assuste com o nome extenso: o conceito das discriminantes putativas por erro de tipo é bastante simples:

A discriminante putativa por erro de tipo nada mais é do que a ocorrência de causas de exclusão de ilicitude de forma presumida, IMAGINÁRIA!

Ou seja: o autor pratica uma infração penal **acreditando estar amparado por uma causa excludente de ilicitude**, quando na verdade, não está!

Vamos analisar um exemplo sobre o caso. Navegando no YouTube, podemos nos deparar com muitos vídeos desse tipo:



Pegadinha de "falso sequestro" no YouTube

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Agora imagine a seguinte situação hipotética:

Jon é escolhido pela produção de um canal do YouTube como alvo de uma “pegadinha de falso sequestro”.

Ao ser abordado pelos supostos “sequestradores” e sem saber o que está realmente acontecendo, Jon assume que está diante de uma tentativa de sequestro verdadeira, reagindo com disparos de arma de fogo e levando dois dos atores do programa à óbito.

Na situação hipotética acima, note que o autor sabe que está praticando uma conduta típica (homicídio), mas acredita estar amparado por uma excludente de ilicitude (legítima defesa). O problema é que, como sabemos, a injusta agressão não existia de fato (não havia um sequestro real, e sim uma simulação), de modo que Jon foi efetivamente induzido em erro e acabou interpretando a situação de maneira equivocada (embora totalmente compreensível)!

Dito isso fica muito mais fácil entender o que diz o legislador:

**Descriminantes putativas** (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Jon cometeu erro **plenamente justificado pelas circunstâncias** (reagiu em uma legitima defesa imaginária), e **caso a situação de fato existisse** (o sequestro) sua ação seria legítima.

Assim como ocorre com o erro de tipo comum, a descriminante putativa também se divide em dois tipos:

## 2.1. ERRO INEVITÁVEL

Também na descriminante putativa o erro pode ser considerado **inevitável**.

Erro inevitável, invencível ou escusável.

- É aquele que não podia ser evitado nem mesmo se o indivíduo fosse cuidadoso.
- **O agente fica isento de pena!**

## 2.2. ERRO EVITÁVEL

A outra possibilidade, obviamente, é a de ocorrência de descriminante putativa por erro **evitável**.

**Erro evitável, vencível ou inescusável.**

- É aquele que poderia ter sido evitado se o agente tivesse maior diligência, maior cautela com seus atos.
- **Não isenta de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.**

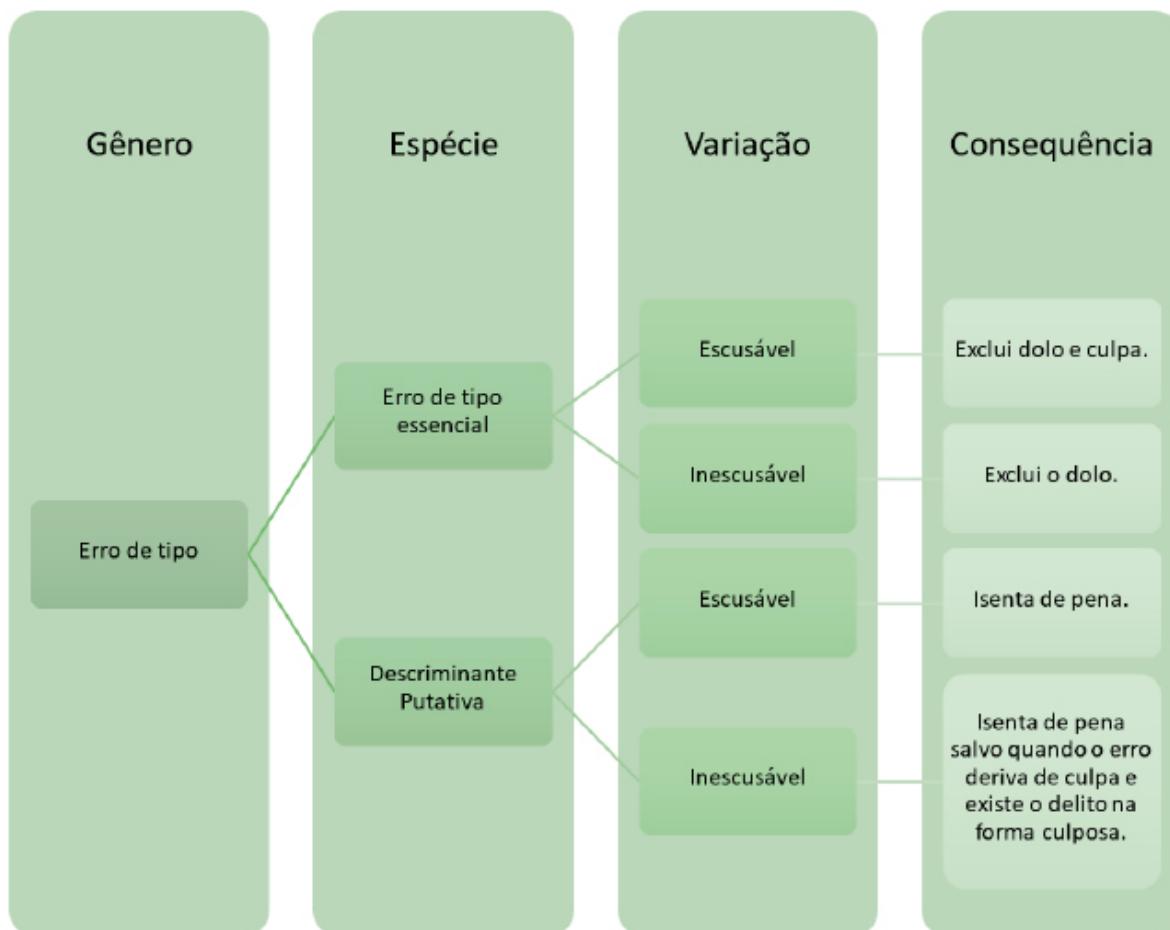
Nesse caso, o agente, geralmente, também ficara isento de pena. Entretanto, se o fato for punível como crime culposo e o erro derivar de culpa, a isenção de pena não se aplicará.



Essa espécie de erro é o que a doutrina chama de culpa imprópria, o que, segundo boa parte dos estudiosos, configura o chamado “dolo tratado circunstancialmente, como culpa”. E assim sendo, admite-se a tentativa!

## Esquematizando

Vamos esquematizar o que estudamos até agora:



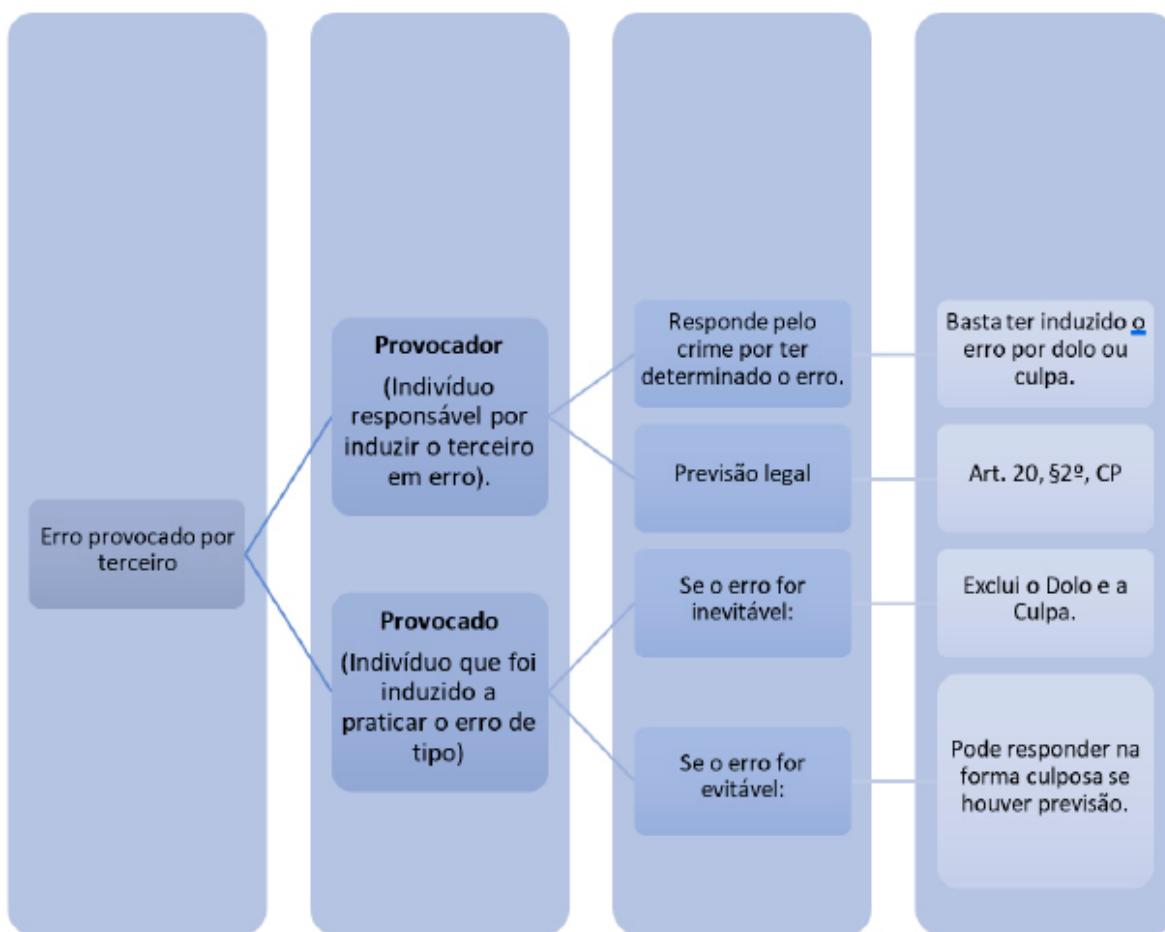
## 2.3. ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

A próxima modalidade de erro que precisamos estudar trata do chamado *erro determinado por terceiro*. É também uma espécie de erro de tipo, no entanto dessa vez o agente não vai errar por conta própria – será induzido em erro pela ação de um terceiro (como o próprio nome diz).

No erro provocado por terceiro temos o seguinte regramento:



Vamos verificar dois exemplos de erro provocado por terceiro, para que você entenda melhor:

Bran, médico, quer matar Jaime, seu paciente. Para isso, troca o conteúdo da medicação deste por veneno, **cuja cor e densidade são idênticas a do medicamento original**.

A enfermeira responsável por ministrar as injeções de Jaime acaba utilizando a medicação adulterada, e sem saber da conduta de Bran, leva Jaime a óbito.

Mesma situação anterior. Entretanto, dessa vez o veneno utilizado por Bran **possui a cor verde**, **destoando completamente do medicamento original**.

Mesmo percebendo que a coloração da substância era incompatível com a sua natureza, a enfermeira faz a aplicação da substância, levando a vítima a óbito.

Os exemplos acima ilustram bem o erro provocado por terceiro. A enfermeira, em ambos os casos, não tinha consciência de que o médico planejava matar a vítima. Agiu no cumprimento de seu dever (ministrar a medicação ao seu paciente), de modo que incorreu em erro de tipo provocado por terceiro (relativo a elementar **matar**, afinal de contas, a enfermeira queria **medicar**, e não **matar** o paciente).

Entretanto, note que no primeiro caso, *não havia motivo para que a enfermeira desconfiasse da medicação*, haja vista que o veneno e o medicamento tinham a aparência idêntica. Nessa situação, fica excluído seu dolo e culpa. A enfermeira foi mero “instrumento” de uma **autoria mediata** por parte do médico, que por sua vez responderá por **homicídio doloso!**

Já no segundo caso, a substância tinha uma coloração capaz de fazer com que a enfermeira desconfiasse de que havia algo errado. Ela, no entanto, violou seu dever de cuidado e aplicou a medicação mesmo assim. Dessa forma, responderá por **homicídio culposo**, pois foi imprudente ao injetar uma substância de características estranhas sem antes se certificar do que estava acontecendo.

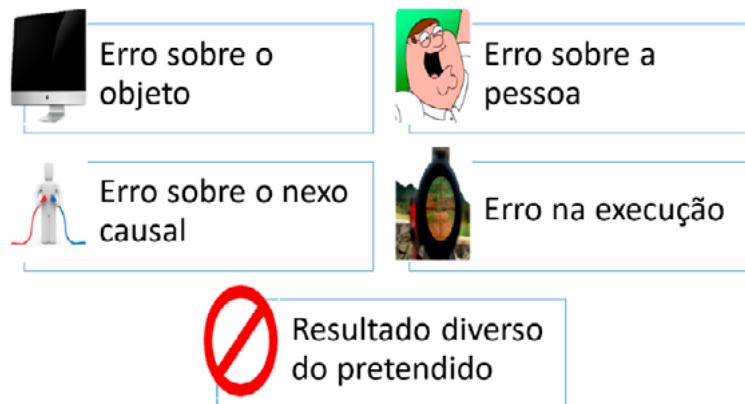


Em ambos os casos (de erro escusável ou inescusável) o terceiro que provocou o erro responderá por sua conduta (seja ela culposa ou dolosa).



## 2.4. ERROS DE TIPO ACIDENTAIS

A próxima modalidade do erro trata dos chamados *erros de tipo acidentais*, e se divide em cinco tipos:



As cinco categorias a seguir tem uma característica em comum muito importante, portanto, fique atento:



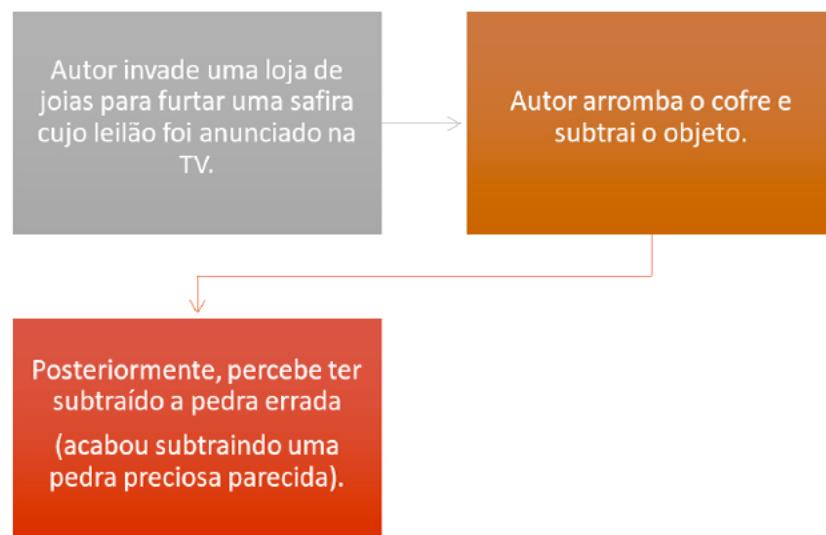
Os erros de tipo acidentais não excluem nem o dolo nem a culpa.

Vamos começar com o erro sobre o objeto!

## 2.5. ERRO SOBRE O OBJETO

Ocorre quando a conduta do agente recai sobre um determinado objeto, mas o agente acreditava estar atuando sobre outro.

Um exemplo simples seria o seguinte:



Na situação acima, ocorreu um **erro sobre o objeto** (*error in objecto*). Independentemente de ter subtraído um objeto diferente daquele que almejava, perceba que o autor ainda responderá pelo delito de furto (Art. 155 CP), haja vista que **subtraiu coisa alheia móvel** da mesma forma. Não há exclusão de dolo ou culpa!

## 2.6. ERRO SOBRE A PESSOA

**Erro sobre a pessoa** (Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

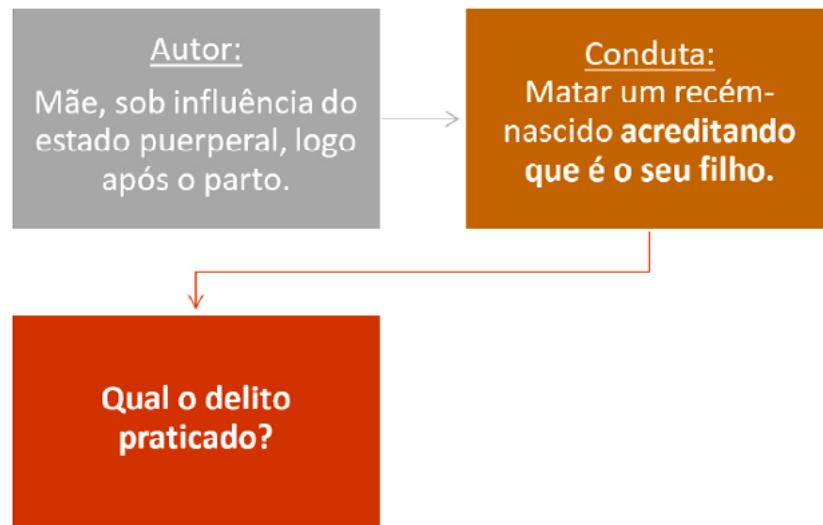
O erro sobre a pessoa é muito parecido com o erro sobre o objeto (o indivíduo quer praticar a conduta delituosa contra uma vítima X e acaba atingindo, por erro, a vítima Y).

Entretanto, há uma diferença **importantíssima** quando estamos diante de um erro sobre a pessoa:



Quando o indivíduo pretende atingir uma determinada pessoa com sua conduta, mas por erro atinge um terceiro, **deve ser responsabilizado como se tivesse atingido a pessoa que queria alcançar com sua prática delitiva!**

Essa diferença é muito importante pois a qualidade da vítima muitas vezes incide como circunstância majorante, qualificadora, ou mesmo elementar do delito praticado. Vejamos a seguinte situação hipotética:

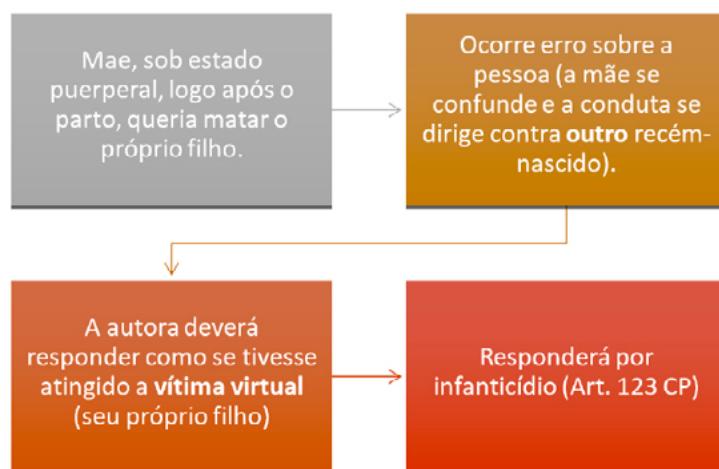


Segundo o art. 123 do Código Penal, ocorre o delito de **infanticídio** quando a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Na situação acima, note que a mãe se confundiu: Logo após o parto e sob a influência do estado puerperal, matou **outro recém-nascido**, quando na verdade queria matar seu próprio filho.

### E agora? Deve a mãe responder por homicídio ou por infanticídio?

Embora a **vítima real** não seja o filho da autora (de forma que a conduta deveria, em tese, caracterizar homicídio), a **vítima virtual** (quem a autora acreditava estar agredindo com sua conduta) era seu filho. Dessa forma, deverá responder como se tivesse matado seu próprio filho, incidindo, portanto, no delito de **infanticídio**!

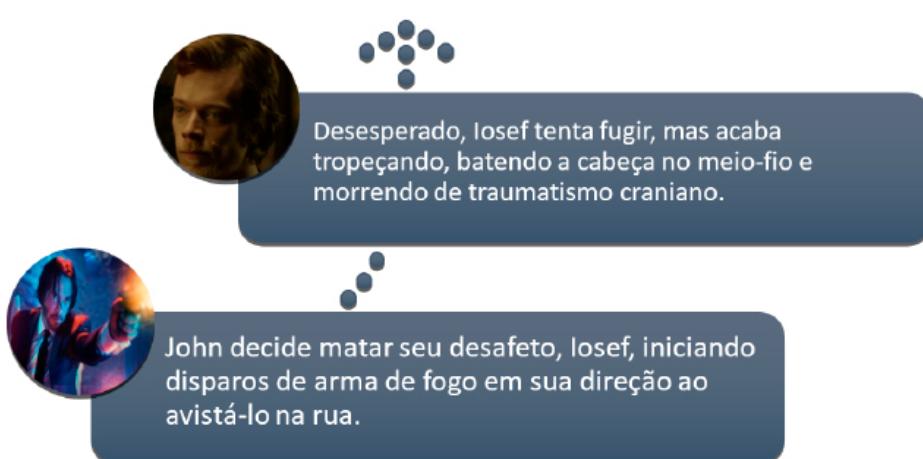


## 2.7. ERRO SOBRE O NEXO CAUSAL

Ocorre erro sobre o nexo causal quando o agente erra sobre o meio de execução do crime, mas o resultado almejado é obtido da mesma forma.

O erro sobre o nexo causal (chamado de *aberratio causae*) é bastante simples: O agente delitivo possui uma intenção com seus atos, entretanto acaba obtendo o resultado almejado de um modo diverso do esperado.

Vejamos um exemplo:



Note que, na situação acima, John tinha a intenção de matar Iosef. Entretanto, no contexto apresentado, o resultado almejado não foi obtido através do meio de execução do crime (disparos de arma de fogo), e sim de um modo diverso (traumatismo craniano ocorrido durante a fuga).

Como John tinha o objetivo de matar seu desafeto, o **erro acerca do nexo causal** se torna irrelevante (não importa se foram os disparos ou a queda que deram causa à morte do agente). John deverá responder por homicídio doloso consumado!

## 2.8. ERRO NA EXECUÇÃO

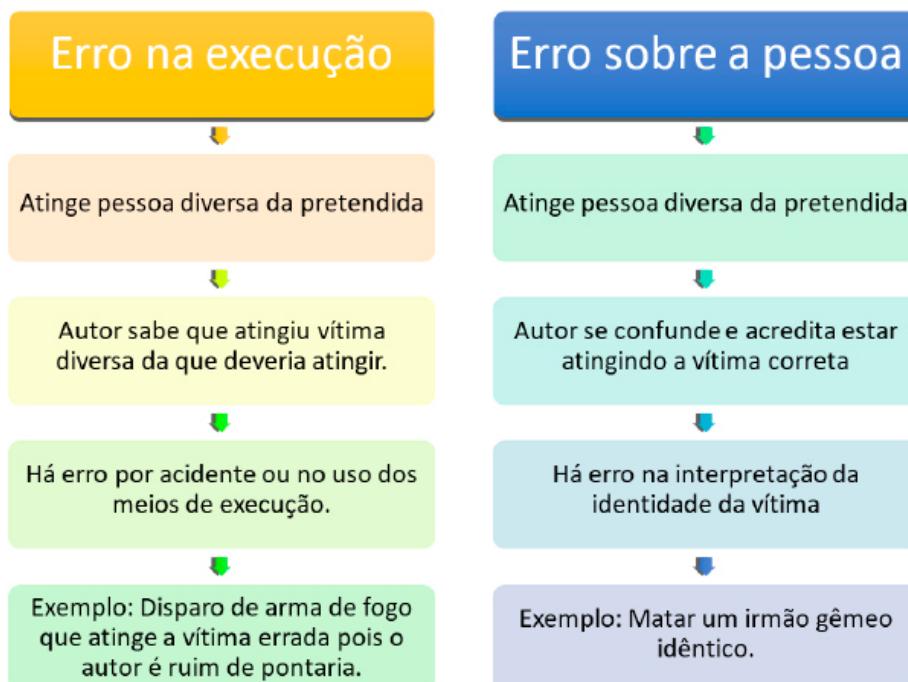
Erro na execução

**Art. 73.** Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código.

No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

O erro na execução, também chamado de **aberratio ictus**, é fácil de entender (pois se parece muito com o erro sobre a pessoa): novamente, o autor do delito atinge pessoa diversa da que pretendia ofender.

A diferença entre ambos os institutos é a seguinte:



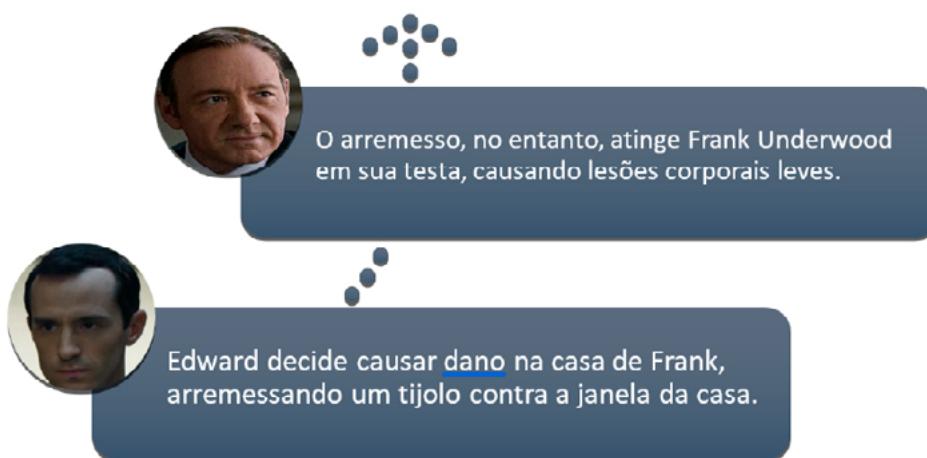
Uma vez que você sabe diferenciar o erro sobre a pessoa e o erro na execução, basta saber que se aplica o mesmo regramento do erro sobre a pessoa: **O agente delitivo responderá como se tivesse atingido quem pretendia ofender (a vítima virtual).** Simples assim!

## 2.9. RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO

Resultado diverso do pretendido

**Art. 74.** Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, **sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo**; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Finalmente, temos o chamado *resultado diverso do pretendido*, também conhecido como **aberratio criminis ou aberratio delicti**. Nesse caso, não é a pessoa errada que é atingida pela conduta, e sim **um resultado diverso que é obtido**. Vejamos:



Na situação acima, note que a conduta de Edward tinha o objetivo de causar **dano** (art. 163 CP). Entretanto, também por erro na execução, o resultado obtido foi diferente do pretendido (**lesões corporais**).

Nessa situação, segundo o que narra o art. 74 do CP, o agente delitivo deve responder por culpa, se o delito praticado permitir a punição na modalidade culposa.

Como existe previsão legal para **lesões corporais culposas**, é por este delito que Edward deverá ser processado!

## 2.10. DELITO PUTATIVO

O delito putativo é uma modalidade de erro em que o autor quer praticar uma conduta típica, mas acaba praticando uma conduta atípica.

Dessa forma, é praticamente o oposto do **erro de tipo**. Veja só uma comparação simples:

## Delito Putativo

O agente QUER praticar um delito.

A despeito da vontade do agente, no entanto, ocorre uma conduta **atípica**.

## Erro de Tipo

Agente não quer praticar um delito.

A prática delituosa ocorre sem a vontade do agente.

O delito putativo possui três espécies:



### Delito putativo causado por agente provocador

- Ocorre quando um agente provocador prepara um flagrante de modo que se torna impossível que o delito se consuma.
- Também chamado de **crime de ensaio**.



### Delito putativo por erro de proibição

- Ocorre quando o agente delitivo acredita estar praticando um crime, quando na verdade não está.
- Também chamado de **crime de alucinação**.



### Delito putativo por erro de tipo

- Ocorre quando o agente delitivo pratica uma conduta atípica pois faltam elementos do tipo penal.

Exemplificando para ficar ainda mais claro:

**Delito putativo por agente provocador**

- Exemplo: Polícia prepara uma operação de monitoramento de uma área, ordenando inclusive que um agente disfarçado vá até um traficante e faça a compra de uma porção de drogas para logo em seguida lhe dar voz de prisão por tráfico.
- Na situação acima, o flagrante foi preparado de modo que não havia possibilidade de ocorrência de sua consumação. Segundo o STF, nesse caso não há crime (**Súmula 145**).

**Delito putativo por erro de proibição**

- Exemplo: Casal oculta uma relação extraconjugal acreditando que estão cometendo um crime. No entanto, o delito de **adultério** foi revogado em 2005.

**Delito putativo por erro de tipo.**

- Exemplo: Mulher com gravidez psicológica ingere pílulas abortivas. Mesmo com a consciência de que aborto é crime e querendo praticar a conduta delitiva, não haverá crime, por não existir gravidez real.

### 3. ERRO DE PROIBIÇÃO

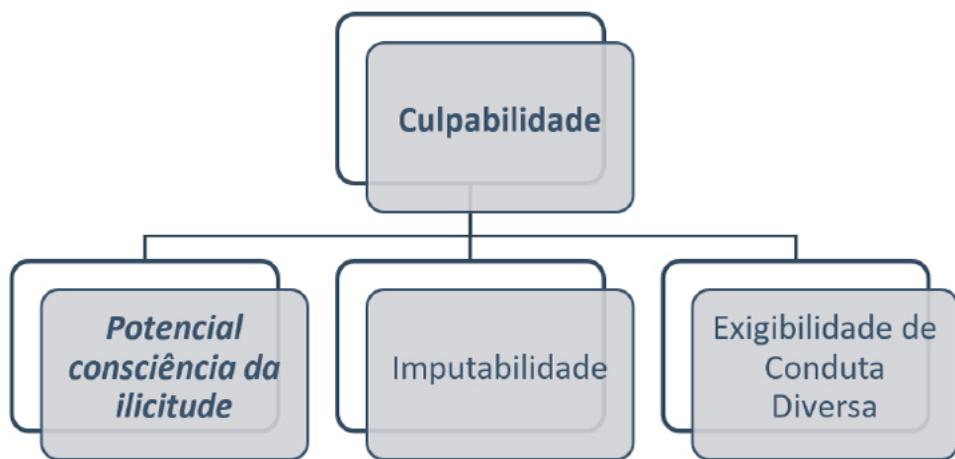
Para finalizar a aula de hoje, temos o chamado *erro de proibição*. Primeiramente, vejamos sua previsão legal:

**Erro sobre a ilicitude do fato**

**Art. 21.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um sexto a um terço.

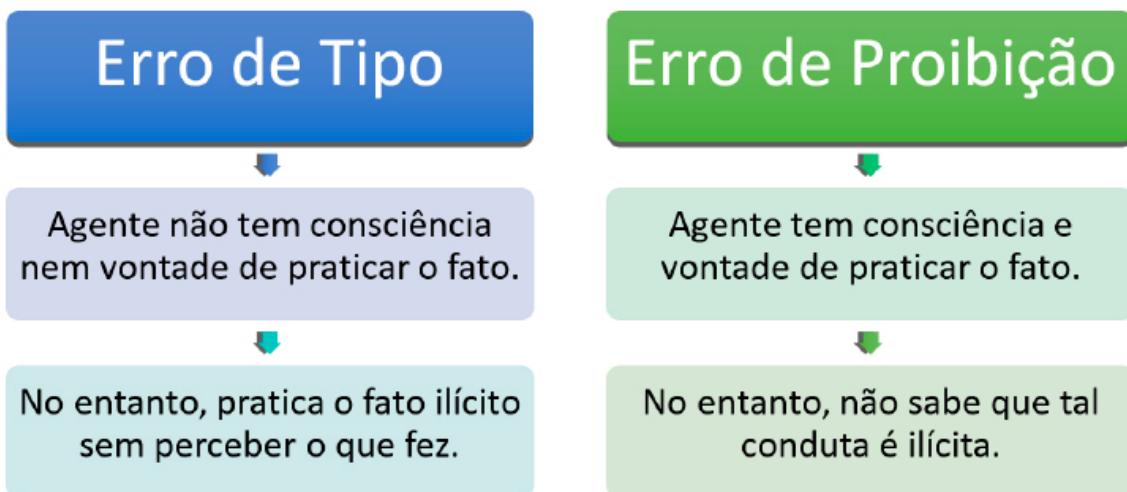
Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Se revisitarmos rapidamente os elementos da culpabilidade, temos o seguinte:



O erro de proibição incide na **potencial consciência da ilicitude**. O agente deve ter a possibilidade de conhecer a ilicitude do fato praticado, pois se não for o caso, vai incidir em *erro de proibição*.

Dessa forma, temos a primeira diferença entre o **erro de tipo** e o **erro de proibição**:



Em primeiro lugar, é importante saber que o erro de proibição não trata simplesmente do conhecimento da letra da lei. Seria pouco proporcional ou razoável exigir que o indivíduo tivesse um conhecimento absoluto do ordenamento jurídico vigente.

Ao invés disso, segundo a doutrina, a análise que deve ser feita é a de *possibilidade do conhecimento*, que deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais e sociais do agente delitivo. É a chamada **valoração paralela na esfera do profano**.

**Professor, esse conceito está muito abstrato!**

Não se preocupe. Como sempre, um exemplo vai deixar as coisas muito mais claras. Dê só uma olhada na reportagem abaixo:

## Juiz liberta lavrador preso por raspar árvore no DF

VALÉRIA DE OLIVEIRA, da Folha de S.Paulo

PUBLICIDADE

Às 19h45 desta sexta-feira (23), o juiz da Vara Criminal de Planaltina (DF), Ademar Silva de Vasconcelos, concedeu liberdade provisória ao lavrador Josias Francisco dos Anjos, 55, preso em flagrante, na última segunda-feira, quando raspava a casca de uma árvore para fazer chá para sua mulher, que sofre de doença de Chagas.

Para justificar sua decisão, o juiz afirmou que várias pessoas em Planaltina extraem casca da árvore para fazer incenso. "Tenho optado por pena alternativa, suspendendo o processo por dois anos e determinando o plantio de cem mudas da espécie, que é rara no cerrado", disse.

A divulgação da prisão de Anjos hoje provocou críticas do ministro José Sarney Filho (Meio Ambiente) e das entidades ambientalistas Greenpeace e ISA (Instituto Socioambiental).

Por dois anos, o lavrador raspou a casca de uma árvore chamada almesca, em uma área de preservação ambiental que fica às margens do córrego Pindáiba, em Planaltina (a 44 km de Brasília).

Anjos contou que passou a fazer isso quando soube que o chá de almesca melhorava as condições de pessoas portadoras da doença de Chagas, como sua mulher, Erotildes Guimarães.

Na segunda-feira, quando repetia o ritual que realizava havia dois anos, o lavrador foi surpreendido com um tiro para o alto dado por soldados da Polícia Florestal. Foi preso em flagrante delito, algemado, levado para a delegacia e enquadrado na Lei do Meio Ambiente.

O delegado Ivanilson Severino de Melo afirmou que Anjos causou "danos diretos ao patrimônio ambiental", crime previsto no artigo 40 da lei. O delito é considerado inafiançável. A punição é a prisão de um a cinco anos.

O lavrador foi colocado numa cela com outros cinco presos, acusados de homicídio e roubo.

Hoje, durante entrevista autorizada pela polícia, Anjos, demonstrando constrangimento, disse que nunca roubou nada. "Eu não sei ler, nem escrever", afirmou. "Cá na minha ignorância, eu não sabia que era crime tirar raspa de árvore, que foi Deus que fez, para dar chá para minha mulher", declarou o lavrador.

O desconhecimento da lei é inescusável, sem dúvidas. Seria absurdo, por exemplo, que um indivíduo pudesse praticar um homicídio e alegar que não conhecia o art. 121 do CP.

Entretanto, a reportagem acima demonstra de forma incisiva o motivo pelo qual é importante considerar as circunstâncias sociais e pessoais do agente ao verificar se ocorreu **erro de proibição**.

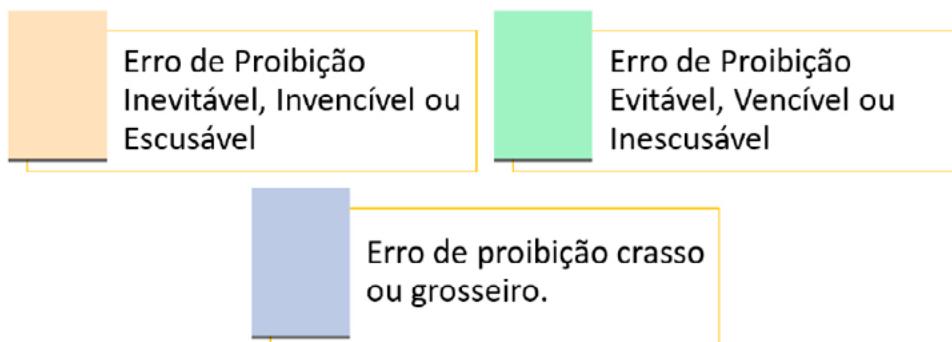
Seu Josias, coitado, analfabeto e humilde, seguia uma prática social corriqueira na região onde morava (Planaltina). É razoável perceber que ele não tinha conhecimento da ilicitude de raspar uma casca de árvore para fazer um chá. Não havia possibilidade, dentro de uma interpretação razoável, de que ele soubesse que estava cometendo um crime ambiental. Desse modo, claramente incorreu em erro de proibição!

**Então o que deveria ter acontecido com seu Josias?**

Uma vez que sabemos o que é um erro de proibição, precisamos verificar a sua aplicabilidade e suas consequências jurídicas, assim como fizemos ao estudar o *erro de tipo*.

### 3.1. TIPOS DE ERRO DE PROIBIÇÃO

O erro de proibição pode ser categorizado nas seguintes formas:



### 3.2. ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL

O erro de proibição inevitável tem o condão de **isentar o agente de pena**. É uma verdadeira **causa de exclusão da culpabilidade**, visto que qualquer pessoa que se encontrasse na mesma situação fática incidiria no erro. Mesmo com a observância do dever de cuidado!

### 3.3. ERRO DE PROIBIÇÃO EVITÁVEL

Erro sobre a ilicitude do fato

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

No caso do erro evitável, era possível, **nas circunstâncias**, que o agente tivesse consciência da ilicitude do fato.

O erro de proibição evitável não torna o agente isento de pena, mas é causa de diminuição de pena, de 1/6 a 1/3!

### 3.4. ERRO DE PROIBIÇÃO CRASSO OU GROSSEIRO

Como o próprio nome diz, é um erro grosso, cuja ilicitude é óbvia e bem conhecida pela sociedade. Nesse caso, não há isenção ou diminuição de pena. Por exemplo:

Indivíduo alega não saber que não podia matar seu desafeto por desconhecer a norma do delito de homicídio (Art. 121 CP).

Um erro como o narrado acima é grosso tendo em vista o contexto em que vivemos. É senso comum que matar alguém é crime e resulta na prisão do autor, mesmo para o cidadão

que nunca sequer leu o Código Penal. Nessa situação, não há que se falar em erro de proibição com o intuito de isentar ou reduzir a pena aplicável ao caso concreto.

### **3.5. ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO X INDIRETO**

Para finalizar a aula de hoje, só falta classificar o erro de proibição em duas categorias doutrinárias: O erro de proibição **direto** ou **indireto**.

### **3.6. ERRO DE PROIBIÇÃO DIRETO**

Dizemos que o erro de proibição é **direto** quando incide sobre a ilicitude do fato. O indivíduo não sabe que a conduta é ilícita, por isso a pratica. Por exemplo:

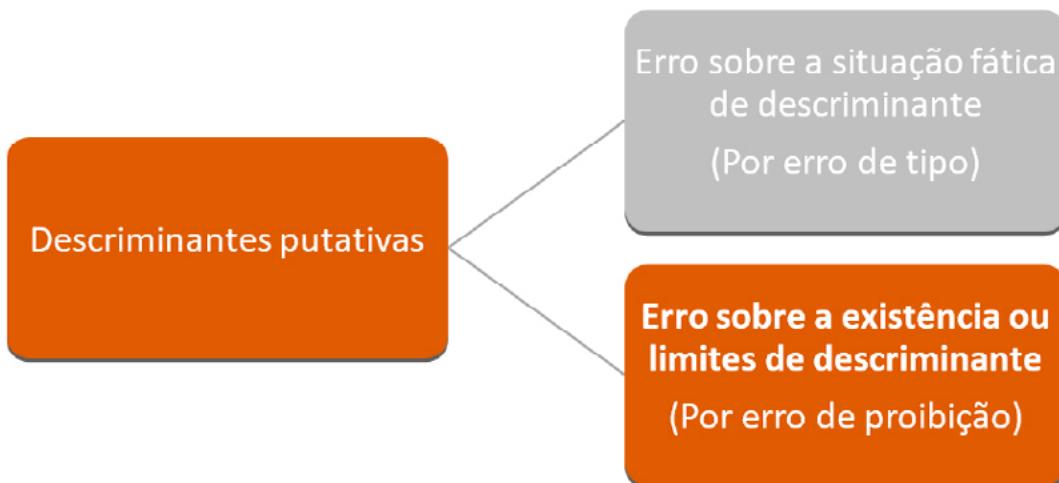
Ao testemunhar um grave acidente de trânsito, podendo prestar auxílio sem risco pessoal ou mesmo acionar as autoridades públicas, indivíduo decide nada fazer pois não considera ser sua obrigação legal ajudar as vítimas.

No caso acima, o indivíduo desconhece a norma do art. 135 CP (que versa sobre a omisão de socorro), e pratica um ilícito penal por desconhecer que sua omissão é ilícita em nosso ordenamento jurídico vigente.

### **3.7. ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO (DESCRIMINANTE PUTATIVA POR ERRO DE PROIBIÇÃO)**

O erro de proibição indireto, por sua vez, incide sobre **causas excludentes de ilicitude**. No erro de proibição indireto, o indivíduo **sabe que sua conduta é ilícita**, mas assume estar amparado por uma causa de exclusão de ilicitude inexistente ou erra sobre os limites de amparo de tais causas.

Lembra-se que falamos que uma das espécies de *descriminantes putativas* estavam relacionadas ao erro de proibição? Pois então: Estábamos falando justamente do erro de proibição indireto!



Exemplo doutrinário clássico seria o seguinte:

Acreditando existir uma causa de exclusão de ilicitude para a eutanásia, indivíduo injeta enorme dose de morfina em seu bisavô, que está em estado terminal no hospital.

Como sabemos, a eutanásia não é permitida em nosso ordenamento jurídico, e não há causa excludente de ilicitude para o homicídio com base na justificativa de redução de sofrimento de um doente terminal.

Dessa forma, a situação hipotética acima apresenta um erro de proibição indireto: O indivíduo **sabe** que o homicídio é uma conduta típica, mas pratica tal ação acreditando estar amparado por uma excludente de ilicitude inexistente!

## RESUMO

### Erro de Tipo Essencial

- É o erro no qual o agente pratica um fato típico sem ter consciência.
- O autor não tem consciência nem vontade de praticar o fato típico previsto na norma.
- Pode ser evitável ou inevitável:
  - Se for evitável, exclui apenas o dolo.
  - Se for inevitável, exclui o dolo e a culpa.

### Desriminantes Putativas

- Podem ocorrer por erro de tipo ou por erro de proibição.
- A desriminante putativa por erro de tipo nada mais é do que a ocorrência de causas de exclusão de ilicitude de forma presumida, IMAGINÁRIA:
  - Se o erro for inevitável, isenta o agente de pena.
  - Se o erro for evitável, não vai isentar o agente de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

### Erro Provocado por Terceiro

- Terceiro induz indivíduo em erro de tipo, de forma dolosa ou culposa.
- É o provocador do erro que responde pelo resultado (autoria mediata):
  - Caso o erro seja inescusável, o provocado pode responder a título de culpa.
  - Caso o erro seja escusável, fica excluído o dolo e a culpa da conduta do provocado.

### Erros de Tipo Acidentais

- Não excluem nem o dolo nem a culpa.
- Possui cinco modalidades:
  - Erro sobre o Objeto: Autor pratica a conduta delituosa sobre o objeto errado.
  - Erro sobre a pessoa: Autor se confunde e pratica a conduta delituosa contra a pessoa errada.
    - Deve responder como se tivesse atingido a quem queria atingir com sua conduta.
  - Erro sobre o nexo causal: O agente delitivo atinge o resultado almejado através de modo diverso do esperado.
  - Erro na execução: agente erra na execução e atinge pessoa diversa da que queria atingir. Responde da mesma forma que no erro sobre a pessoa.

- Resultado Diverso do Pretendido: agente pratica a conduta delituosa e por acidente ou erro na execução atinge um resultado diverso do pretendido.
  - Deve responder pelo resultado obtido na forma culposa.

## **Delito Putativo**

- Autor quer praticar uma conduta típica, mas pratica conduta atípica.
- Possui as seguintes espécies:
  - Delito putativo causado por agente provocador: é o flagrante preparado, ou crime de ensaio (Súmula n. 145/STF).
  - Delito Putativo por Erro de Proibição: autor acredita estar praticando fato ilícito que na verdade é lícito.
  - Delito putativo por erro de tipo: autor pratica conduta atípica pois faltam elementos do tipo penal. No tráfico de influência, o autor não possui a capacidade de influir em ato praticado por funcionário público.

## **Erro de Proibição**

- Atinge a potencial consciência da ilicitude:
  - Não era possível para o autor ter consciência da ilicitude dos atos por ele praticados.
- O desconhecimento da lei é inescusável. Entretanto, deve ser valorado de acordo com as circunstâncias pessoais e sociais do autor.
  - Se o erro for inevitável, isenta o agente de pena.
  - Se for evitável, é causa de diminuição de pena, de 1/6 a 1/3.
  - Se for crasso ou grosseiro, não reduz nem isenta de pena.
- Erro de proibição Direto: incide sobre a ilicitude do fato.
- Erro de proibição indireto: incide sobre excludente de ilicitude.

## QUESTÕES DE CONCURSO

**001.** (CESPE/2018/EBSERH/ADVOGADO) Situação hipotética: Um agente, com a livre intenção de matar desafeto seu, disparou na direção deste, mas atingiu fatalmente pessoa diversa, que se encontrava próxima ao seu alvo. Assertiva: Nessa situação, configurou-se o erro sobre a pessoa e o agente responderá criminalmente como se tivesse atingido a pessoa visada.



Na verdade, trata-se de erro na execução (aberratio ictus) e não de erro sobre a pessoa, haja vista que o agente tem consciência que acertou pessoa diversa da que pretendia.

Não é à toa que fizemos um quadro comparativo sobre ambos os institutos! O examinador vai sempre buscar confundir o candidato com ambos os institutos, pois são muito parecidos.

**Errado.**

**002.** (CESPE/2018/STM/ANALISTA) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

O erro de proibição evitável exclui a culpabilidade.



Na verdade, há apenas a redução de pena, no caso de erro de proibição inescusável ou evitável, diferentemente do que afirma o item.

**Errado.**

**003.** (CESPE/2015/TJDFT/ANALISTA) O erro de proibição pode ser direto – o autor erra sobre a existência ou os limites da proposição permissiva –, indireto – o erro do agente recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal – e mandamental – quando incide sobre o mandamento referente aos crimes omissivos, próprios ou impróprios.



O examinador, ao elaborar a assertiva, inverteu os conceitos, confundindo o erro de proibição direto com o erro de proibição indireto.

**Errado.**

**004.** (CESPE/2011/PC-ES/DELEGADO) O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; e, se evitável, poderá diminui-la, de um sexto a um terço. Tal modalidade de erro, segundo a doutrina penal brasileira, pode ser classificada adequadamente como erro de tipo e pode, em circunstâncias excepcionais, excluir a culpabilidade pela prática da conduta.



O examinador mais uma vez inverteu os conceitos, dessa vez confundindo o erro de proibição com o erro de tipo.

**Errado.**

**005.** (CESPE/2010/DPE-BA/DEFENSOR PÚBLICO) No que diz respeito ao erro de proibição indireto, ou erro de permissão, o agente atua com a convicção de que a ação que pratica não está proibida pela ordem normativa, seja por desconhecer a norma penal, seja por interpretá-la mal, supondo ser permitida a conduta.



Outra questão com mistura de conceitos (veja como esse é um hábito quando o assunto é erro). Aqui, há a confusão entre o erro de proibição DIRETO (sobre a proibição da prática) e o erro de proibição INDIRETO (suposição sobre excludente de ilicitude inexistente).

**Errado.**

**006.** (2017/FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XXII - PRIMEIRA FASE) Tony, a pedido de um colega, está transportando uma caixa com cápsulas que acredita ser de remédios, sem ter conhecimento que estas, na verdade, continham Cloridrato de Cocaína em seu interior. Por outro lado, José transporta em seu veículo 50g de Cannabis Sativa L. (maconha), pois acreditava que poderia ter pequena quantidade do material em sua posse para fins medicinais. Ambos foram abordados por policiais e, diante da apreensão das drogas, denunciados pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Considerando apenas as informações narradas, o advogado de Tony e José deverá alegar em favor dos clientes, respectivamente, a ocorrência de

- a)** erro de tipo, nos dois casos.
- b)** erro de proibição, nos dois casos.
- c)** erro de tipo e erro de proibição.
- d)** erro de proibição e erro de tipo.



No primeiro caso, Tony acredita estar transportando remédios quando na verdade está transportando cocaína. Por isso, incide em erro de **tipo**, sobre a elementar **droga**, do art. 33 da lei 11.343/06.

Já o caso de José, ele sabia que estava transportando Cannabis Sativa, apenas acreditava que tal comportamento era lícito, incidindo assim em **erro de proibição**.

**Letra c.**

**007.** (2016/FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XX - PRIMEIRA FASE) Wellington pretendia matar Ronaldo, camisa 10 e melhor jogador de futebol do time Bola Cheia, seu adversário no campeonato do bairro. No dia de um jogo do Bola Cheia, Wellington vê, de costas, um jogador com a camisa 10 do time rival. Acreditando ser Ronaldo, efetua diversos disparos de arma de fogo, mas, na verdade, aquele que vestia a camisa 10 era Rodrigo, adolescente que substituiria Ronaldo naquele jogo. Em virtude dos disparos, Rodrigo faleceu.

Considerando a situação narrada, assinale a opção que indica o crime cometido por Wellington.

- a)** Homicídio consumado, considerando-se as características de Ronaldo, pois houve erro na execução.
- b)** Homicídio consumado, considerando-se as características de Rodrigo.
- c)** Homicídio consumado, considerando-se as características de Ronaldo, pois houve erro sobre a pessoa.
- d)** Tentativa de homicídio contra Ronaldo e homicídio culposo contra Rodrigo.



Conforme estudamos, nesse caso estamos diante de uma situação de erro sobre a pessoa, a qual resulta na responsabilização do autor como se tivesse atingido o alvo que queria atingir. Assim sendo, Wellington responderá como se efetivamente tivesse matado Ronaldo, como afirma a assertiva C!

**Letra c.**

**008.** (2016/FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XX - PRIMEIRA FASE) Pedro e Paulo bebiam em um bar da cidade quando teve início uma discussão sobre futebol. Pedro, objetivando atingir Paulo, desfere contra ele um disparo que atingiu o alvo desejado e também terceira pessoa que se encontrava no local, certo que ambas as vítimas faleceram, inclusive aquela cuja morte não era querida pelo agente.

Para resolver a questão no campo jurídico, deve ser aplicada a seguinte modalidade de erro:

- a)** erro sobre a pessoa.
- b)** aberratio ictus.
- c)** aberratio criminis
- d)** erro determinado por terceiro.



Já no caso dessa questão, o autor não confunde o alvo, mas sim acerta pessoa por erro da execução (há um erro de pontaria, e acaba sendo atingida uma vítima diversa da pretendida). E conforme estudamos, o erro de execução é chamado pela doutrina de aberratio ictus, fazendo com que a assertiva B seja a solução de nossa questão.

**Letra b.**

**009.** (2014/FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Eslow, holandês e usuário de maconha, que nunca antes havia feito uma viagem internacional, veio ao Brasil para a Copa do Mundo. Assistindo ao jogo Holanda x Brasil decidiu, diante da tensão, fumar um cigarro de maconha nas arquibancadas do estádio. Imediatamente, os policiais militares de plantão o prenderam e o conduziram à Delegacia de Polícia. Diante do Delegado de Polícia, Eslow, completamente assustado, afirma que não sabia que no Brasil a utilização de pequena quantidade de maconha era proibida, pois, no seu país, é um hábito assistir a jogos de futebol fumando maconha. Sobre a hipótese apresentada, assinale a opção que apresenta a principal tese defensiva.

- a)** Eslow está em erro de tipo essencial escusável, razão pela qual deve ser absolvido.
- b)** Eslow está em erro de proibição direto inevitável, razão pela qual deve ser isento de pena.
- c)** Eslow está em erro de tipo permissivo escusável, razão pela qual deve ser punido pelo crime culposo.
- d)** Eslow está em erro de proibição, que importa em crime impossível, razão pela qual deve ser absolvido.



Questão muito boa.

Veja que Eslow vem de um país onde é socialmente aceitável a conduta praticada. Em termos comportamentais (análise da esfera do profano) o comportamento de Eslow é compreensível, ante sua formação cultural.

Por esse motivo, estamos diante de erro de proibição inevitável (ele sabia o que estava fazendo, mas acreditava sinceramente que tal comportamento era lícito). Assim sendo, deve ser isento de pena!

**Letra b.**

**010.** (2014/FGV/OAB/EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Bráulio, rapaz de 18 anos, conhece Paula em um show de rock, em uma casa noturna. Os dois, após conversarem um pouco, resolvem dirigir-se a um motel e ali, de forma consentida, o jovem mantém relações sexuais com Paula. Após, Bráulio descobre que a moça, na verdade, tinha apenas 13 anos e que somente conseguira entrar no show mediante apresentação de carteira de identidade falsa.

A partir da situação narrada, assinale a afirmativa Certa.

- a)** Bráulio deve responder por estupro de vulnerável doloso.
- b)** Bráulio deve responder por estupro de vulnerável culposo.
- c)** Bráulio não praticou crime, pois agiu em hipótese de erro de tipo essencial.
- d)** Bráulio não praticou crime, pois agiu em hipótese de erro de proibição direto.



Outra questão excelente.

Nesse caso, estamos diante de erro de tipo, pois Bráulio acreditava que estava mantendo relações sexuais com uma maior de idade, quando na verdade, estava mantendo relações sexuais com uma vulnerável.

O erro de tipo incide, dessa forma, sobre a expressão “com menor de 14 (catorze) anos” prevista no art. 217-A do Código Penal, o que faz com que sua conduta não possa ser considerada crime nessa situação.

**Letra c.**

---

**011.** (VUNESP/TJ-SP/JUIZ) Para o Código Penal (art. 20, § 1º), quando a descriminante putativa disser respeito aos pressupostos fáticos da excludente, estamos diante de:

- a)** Excludente de antijuridicidade.
- b)** Erro de tipo.
- c)** Erro de proibição.
- d)** Excludente de culpabilidade.



Conforme estudamos, as descriminantes putativas possuem duas categorias: relacionadas ao erro de tipo (quando tratam dos pressupostos fáticos da excludente) ou ao erro de proibição (quando incidem sobre a existência ou sobre os limites de uma causa de exclusão de ilicitude).

**Letra b.**

---

**012.** (VUNESP/TJ-PA/JUIZ) “X”, policial militar, reside com sua família em local extremamente violento. De madrugada, é acordado por alguém tentando arrombar a porta de sua casa. Assustado, pede para sua mulher, igualmente em pânico, que não saia do quarto, e caminha para a entrada da casa onde grita insistente para que o suposto ladrão vá embora, avisando-o de que, caso contrário, irá atirar. A advertência é em vão, e a porta se abre aos olhos de “X” que, após efetuar o primeiro disparo, percebe que acertou “Z”, seu filho, que, embriagado, arrombou a porta. Na hipótese apresentada, vindo “Z” a falecer em razão dos disparos, “X”.

- a)** será isento de pena, pois agiu em erro de tipo invencível.
- b)** praticou o crime de homicídio doloso consumado.
- c)** será isento de pena, pois agiu em erro de tipo causado por outrem.
- d)** praticou o crime de homicídio culposo consumado.
- e)** praticou o crime de homicídio culposo tentado.



X – acreditou estar em legítima defesa (pois a situação lhe levou a crer, de forma legítima, que seu domicílio estava sendo invadido por agressores).

Posteriormente, é claro, descobrimos que foi seu filho que, embriagado, estava tentando entrar em casa, inclusive arrombando a porta para tal – sem se identificar para seu pai em momento algum.

Com base nesses pressupostos, é possível perceber que, embora não estivesse em legítima defesa real, X encontrava-se em legítima defesa **putativa** (pois acreditava verdadeiramente estar sob um contexto de injusta agressão).

Temos, portanto, uma **descriminante putativa por erro de tipo**, na modalidade invencível (pois qualquer pessoa, na posição de X, interpretaria a situação da mesma forma), que isentará o autor de pena!

**Letra a.**

---

**013.** (VUNESP/TJ-PA/JUIZ) A doutrina entende por aberratio delicti

- a) o erro sobre a pessoa, no qual o agente, por engano de representação, atinge outra pessoa no lugar da vítima desejada.
- b) o desvio do golpe que ocorre quando o agente por inabilidade ou acidente não acerta a vítima visada, mas outra pessoa.
- c) o erro sobre a ilicitude do fato.
- d) uma das hipóteses de resultado diverso do pretendido, no qual o agente por inabilidade ou acidente atinge bem jurídico diverso do pretendido.
- e) o resultado que agrava especialmente a pena.



O aberratio delicti ou aberratio criminis nada mais é do que um **resultado diverso do pretendido**, no qual o autor atinge, accidentalmente ou por erro, bem jurídico diverso do que pretendia atingir. Lembre-se do exemplo de Edward, que atirou um tijolo contra a casa para causar dano e acabou acertando um morador (Frank), que sofreu lesões corporais!

**Letra d.**

---

**014.** (VUNESP/TJ-SP/JUIZ) A foi processado como incursão no artigo 217A, § 1º, do Código Penal (estupro de vulnerável), por ter tido conjunção carnal com pessoa de 19 anos, portadora de deficiência mental. Fenda a instrução, resultou provado que o réu atuou em erro sobre a vulnerabilidade da ofendida, decorrente da deficiência mental, cuja circunstância desconhecia. Considerada a hipótese, o Juiz deve

- a) absolver o réu, com fundamento em causa de exclusão da antijuridicidade.
- b) absolver o réu, com fundamento em causa de exclusão da tipicidade.
- c) absolver o réu, com fundamento em causa de exclusão da culpabilidade.
- d) condenar o réu pelo crime de estupro, na forma simples.



Nesse caso, note que o autor incidiu em erro de tipo (sobre o elemento **vulnerável** do artigo 217-A do CP). Acreditava estar mantendo relações sexuais com uma pessoa sã, desconhecendo sua circunstância de vulnerável.

Como estamos diante de **erro de tipo**, há a exclusão do dolo e da culpa (se o erro for escusável) ou apenas do dolo (se o erro for inescusável). No entanto, decidir se o erro cometido por A é escusável ou inescusável, nessa situação específica, se torna irrelevante (visto que não existe a previsão do delito de estupro de vulnerável culposo).

Uma vez que sabemos disso, basta que você se lembre que o dolo e a culpa são elementos do fato típico: **haverá a exclusão da tipicidade, e não da culpabilidade do agente**. Quem exclui a culpabilidade é o erro de proibição!

**Letra b.**

---

**015.** (VUNESP/CMSP/ADVOGADO) Assinale a alternativa Certa no tocante às previsões relativas aos crimes no Código Penal.

- a) Para a omissão ser considerada penalmente relevante, é suficiente que o omitente possa agir para evitar o resultado.
- b) Diz-se o crime tentado, quando, iniciada a preparação, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- c) O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui a culpabilidade e isenta de pena o autor do crime.
- d) O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço.
- e) Se o fato criminoso é cometido em estrita obediência à ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.



Conforme estudamos, o erro sobre a ilicitude do fato (ou erro de proibição) se inevitável, isentará o agente de pena. Se evitável, poderá diminuir a pena de 1/6 a 1/3. Não tem segredo!

**Letra d.**

---

**016.** (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ) Joaquim, pretendendo matar a própria esposa, arma-se com um revólver e fica aguardando a saída dela da academia de ginástica. Analise as hipóteses a seguir.

I – Se Joaquim errar o disparo e atingir e matar pessoa diversa que passava pelo local naquele momento, sem atingir a esposa, responderá por homicídio doloso, agravado pelo fato de ter sido o crime cometido contra cônjuge (art. 61, II, “e”, do Código Penal).

II – Se Joaquim errar o disparo e atingir e matar pessoa diversa que passava pelo local naquele momento, sem atingir a esposa, responderá por homicídio doloso, mas sem a incidência da agravante de ter sido o crime cometido contra cônjuge (art. 61, II, “e”, do Código Penal).

III – Se Joaquim atingir e matar a esposa, mas, simultaneamente, em razão do único disparo, por erro, também atingir e matar pessoa diversa que passava pelo local naquele momento, responderá por homicídio doloso, agravado pelo fato de ter sido o crime cometido contra cônjuge (art. 61, II, “e”, do Código Penal), em concurso formal.

IV – Se Joaquim atingir e matar a esposa, mas, simultaneamente, em razão do único disparo, por erro, também atingir e matar pessoa diversa que passava pelo local naquele momento, responderá por homicídio doloso, agravado pelo fato de ter sido o crime cometido contra cônjuge (art. 61, II, “e”, do Código Penal), em concurso material.

Estão Certas apenas

- a) I e III.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) II e IV.



Questão bacana, que extrapola um pouco o contexto da aula de hoje (pois também adentra o tema do concurso de crimes). Entretanto, possui um conteúdo muito bom para que possamos praticar os tópicos dessa aula! Vejamos caso a caso:

**I – Certa.** Joaquim cometeu um erro na execução (acidentalmente acertou vítima diversa da pretendida). Deve responder como se tivesse acertado a quem queria (pelo crime praticado contra a **vítima virtual**), de modo que incidirá sim a agravante de praticar o crime contra sua cônjuge.

**II – Errada.** Pela mesma justificativa da assertiva anterior.

**III – Certa.** Embora não tenhamos estudado concurso de crimes nessa aula, vamos adiantar o seguinte: Como houve apenas um disparo (uma ação), e dois crimes (o autor acertou duas pessoas), temos um concurso **formal** entre o homicídio da esposa e do terceiro que foi atingido.

**IV – Errada.** Não há concurso material, e sim formal.

Dessa forma, estão certas as assertivas I e III!

**Letra a.**

**017.** (VUNESP/TJ-SP/JUIZ) Depois de haver saído do restaurante onde havia almoçado, Tício, homem de pouco cultivo, percebeu que lá havia esquecido sua carteira e voltou para recuperá-la, mas não mais a encontrou. Acreditando ter o direito de fazer justiça pelas próprias mãos,

tomou para si objeto pertencente ao dono do referido restaurante, supostamente de valor igual ao seu prejuízo. Esse fato pode configurar

- a) erro determinado por terceiro.
- b) erro de tipo.
- c) erro de permissão.
- d) erro de proibição.



Conforme estudamos, quando o indivíduo deseja praticar a conduta, mas desconhece a sua ilicitude, estamos diante de erro de proibição – a depender é claro, das circunstâncias pessoais e sociais que levam o agente a não ser capaz de atingir a chamada potencial consciência da ilicitude de seus atos.

**Letra d.**

---

**018.** (VUNESP/MPE-SP/PROMOTOR) Assinale a alternativa Certa.

- a) O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, determina a redução da pena de um sexto a um terço.
- b) O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal não exclui o dolo.
- c) O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado determina que se considerem as condições ou qualidades da vítima da infração.
- d) Nas descriminantes putativas, se o erro deriva de culpa, responde o agente por crime culposo, se previsto em lei.
- e) Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite com consciência da ilicitude do fato, quando não lhe era possível, nas circunstâncias, agir de forma diversa.



Questão excelente, focada nos assuntos da aula de hoje. Merece uma análise caso a caso!

- a) **Errada.** O erro sobre a ilicitude, se inevitável, isenta de pena.
- b) **Errada.** O erro de tipo exclui o dolo e a culpa (se inevitável), ou apenas o dolo (se evitável).
- c) **Errada.** Devem ser consideradas as condições ou qualidades da vítima virtual (aquela que o autor queria atingir).
- d) **Certa.** É isso mesmo! (Art. 20, parágrafo 1º, parte final).
- e) **Errada.** Neste caso o erro seria inevitável.

**Letra d.**

---

**019.** (VUNESP/TJ-SP/JUIZ) Após a morte da mãe, A recebeu, durante um ano, a pensão previdenciária daquela, depositada mensalmente em sua conta bancária, em virtude de ser procuradora da primeira. Descoberto o fato, A foi denunciada por apropriação indébita. Se a sentença

concluir que a acusada (em razão de sua incultura, pouca vivência etc.) não tinha percepção da antijuricidade de sua conduta, estará reconhecendo

- a) erro sobre elemento do tipo, que exclui o dolo.
- b) erro de proibição.
- c) discriminante putativa.
- d) ignorância da lei.



Veja como o examinador se preocupou com a verificação das circunstâncias pessoais e sociais do agente delitivo (e não apenas no conhecimento da lei seca). Nesse caso, se ficar comprovado que a acusada não tinha a percepção da ilicitude de seus atos, estará demonstrada a ocorrência de **erro de proibição!**

**Letra c.**

---

**020.** (VUNESP/ITESP/ADVOGADO) O erro de proibição é aquele que

- a) recai sobre elemento constitutivo do tipo penal.
- b) incide sobre a ilicitude do fato.
- c) incide sobre as elementares do tipo penal.
- d) diz respeito às excludentes de ilicitude.
- e) exclui a imputabilidade do agente.



Essa foi até sem graça! O erro de proibição incide sobre a ilicitude do fato (o agente quer praticar a conduta, mas acredita que, nas circunstâncias em que agiu, tal ação era lícita).

**Letra b.**

---

**021.** (FCC/TJ-SC/JUIZ) Um cidadão americano residente no Estado da Califórnia, onde o uso medicinal de Cannabis é permitido, vem ao Brasil para um período de férias em Santa Catarina e traz em sua bagagem uma certa quantidade da substância, conforme sua receita médica. Ao ser revistado no aeroporto é preso pelo delito de tráfico internacional de drogas. Neste caso, considerando-se que seja possível a não imputação do crime, seria possível alegar erro de

- a) proibição indireto.
- b) tipo permissivo.
- c) proibição direto.
- d) tipo.
- e) subsunção.



Questão excelente! Quando o erro incide sobre a ilicitude do fato, temos o chamado **erro de proibição**. Entretanto, o erro de proibição pode ser **direto ou indireto**. Direto, quando o autor não sabe que o fato por ele praticado é ilícito. Indireto quando o autor sabe que a conduta é ilícita, mas acredita **estar amparado por uma excludente de ilicitude**.

Na questão, o examinador afirmou que o uso de Cannabis na Califórnia é permitido para **fins medicinais**. Note, portanto, que no geral existe uma ilicitude relacionada à Cannabis, sendo que o autor acreditava estar amparado por uma excludente de ilicitude (uso medicinal) que só existia no ordenamento jurídico de seu país.

Analizando essas circunstâncias, fica fácil: Estamos diante de erro de proibição **indireto** (o autor acreditava estar amparado pela excludente de ilicitude de “fins medicinais” que na verdade não existia)!

**Letra a.**

---

**022.** (FCC/TJ-SE/JUIZ) A, cidadão americano, vem para o Brasil em férias, trazendo alguns cigarros de maconha. Está ciente que mesmo em seu país o consumo da substância não é amplamente permitido, mas, como possui câncer em fase avançada, possui receita médica emitida por especialista americano para utilizar substâncias que possuam THC. Ao passar pelo controle policial do aeroporto, é detido pelo crime de tráfico de drogas. Nesta situação, é possível alegar que A encontrava-se em situação de erro de:

- a) tipo.
- b) tipo permissivo.
- c) proibição direto.
- d) proibição indireto.
- e) tipo indireto.



Outro concurso, outro ano, e simplesmente a mesma questão, reeditada. Por isso é tão importante fazer exercícios!

Novamente temos um indivíduo incorrendo em erro de proibição indireto, acreditando estar amparado por excludente de ilicitude inexistente. Simples assim!

**Letra d.**

---

**023.** (FCC/TRT9/TÉCNICO JUDICIÁRIO) Maria, a fim de cuidar do machucado de seu filho que acabou de cair da bicicleta, aplica sobre o ferimento da criança ácido corrosivo, pensando tratar-se de uma pomada cicatrizante, vindo a agravar o ferimento. A situação descrita retrata hipótese tratada no Código Penal como:

- a) erro de proibição.
- b) erro na execução.
- c) estado de necessidade.
- d) exercício regular de direito.
- e) erro de tipo.



Maria acreditava estar praticando uma conduta lícita (medicar seu filho), e sem consciência ou vontade de fazê-lo, acabou lhe agravando o ferimento. Ela sabe que a prática de lesões corporais é algo ilícito, entretanto não tinha consciência de que sua conduta ia ter esse resultado. Por esse motivo estamos diante de uma situação de erro de tipo! Maria **ofendeu a integridade corporal de outrem (lesão corporal)**, quando na verdade queria **restaurar a integridade corporal ou saúde de outrem**. O erro de tipo incidiu sobre o elemento *ofender* do tipo penal em análise!

**Letra e.**

---

**024.** (FCC/DPE-MA/DEFENSOR PÚBLICO) Se o agente oferece propina a um empregado de uma sociedade de economia mista, supondo ser funcionário de empresa privada com interesse exclusivamente particular, incide em

- a) erro sobre a pessoa.
- b) discriminante putativa.
- c) erro de tipo.
- d) erro sobre a ilicitude do fato inevitável.
- e) erro sobre a ilicitude do fato evitável.



Na situação hipotética acima, o indivíduo teve uma falsa percepção da realidade sobre um dos elementos do crime. Na situação em questão, o indivíduo praticou o delito de **corrupção ativa** (oferecendo vantagem indevida a funcionário público).

Entretanto, ele acreditava estar diante de funcionário de empresa privada sem vínculos da administração pública, de modo que houve erro sobre a elementar **funcionário público** do art. 333 do CP. Por esse motivo, incorreu em erro de tipo!

**Letra c.**

---

**025.** (FCC/TJ-AL/JUIZ) O erro inescusável sobre

- a) a ilicitude do fato constitui causa de diminuição da pena.
- b) elementos do tipo permite a punição a título de culpa, se accidental.
- c) elementos do tipo isenta de pena.
- d) elementos do tipo exclui o dolo e a culpa, se essencial.
- e) a ilicitude do fato exclui a antijuridicidade da conduta.



O erro inescusável sobre a ilicitude do fato constitui causa de diminuição de pena, de 1/6 a 1/3. É a literalidade do art. 21 do CP!

**Letra a.**

**026.** (FCC/TCE-AM/AUDITOR) O erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado

- a) não isenta de pena o agente.
- b) exclui o dolo.
- c) exclui o dolo, mas prevalece a culpa.
- d) não isenta de pena o agente, porém deve sempre ser considerado na sentença.
- e) é um crime impossível



O erro sobre a pessoa contra a qual o crime é praticado não tem o condão de isentar o agente de pena. Ele simplesmente responderá como se tivesse atingido a vítima que queria atingir.

**Letra a.**

**027.** (FCC/TCE-CE/PROCURADOR DE CONTAS) A diferença entre erro sobre elementos do tipo e erro sobre a ilicitude do fato reside na circunstância de que

- a) o erro de tipo exclui a culpabilidade, o de fato a imputabilidade.
- b) o erro de tipo exclui o dolo, o de fato a culpabilidade.
- c) o erro de tipo exclui a reprovabilidade da conduta, o de fato o elemento do injusto.
- d) o erro de tipo exclui o dolo, o de fato a invencibilidade do erro.
- e) a discriminante putativa é o que distingue o erro de tipo do erro de fato.



Uma das diferenças entre o erro de tipo e o erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato) incide no fato de que o erro de tipo exclui o dolo, e o erro sobre a ilicitude do fato, a culpabilidade (através de seu elemento *potencial consciência da ilicitude*).

**Letra b.**

**028.** (FCC/TJ-PE/JUIZ) Em matéria de erro, correto afirmar que

- a) o erro sobre a ilicitude do fato exclui a culpabilidade, por não exigibilidade de conduta diversa
- b) o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal não exclui a possibilidade de punição por crime culposo.
- c) o erro sobre a ilicitude do fato, se evitável, isenta de pena.
- d) o erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui a culpabilidade.

- e) o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, considerando-se as condições ou qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.



Algumas vezes o examinador vai abordar o assunto cobrando algo mais elaborado, com bases doutrinárias e jurisprudenciais. Outras vezes, como na questão acima, basta conhecer a letra do CPP (cuja leitura eu sempre recomendo, de forma complementar às nossas aulas). O erro sobre o elemento constitutivo do tipo penal não exclui a possibilidade de punição por crime culposo. Essa é a previsão do art. 20 do CP. Simples e direto!

**Letra b.**

**029.** (FCC/TRF4/ANALISTA JUDICIÁRIO) Com uma velha espingarda, o exímio atirador Caio matou seu próprio e amado pai Mélvio. Confundiu-o de longe ao vê-lo sair sozinho da casa de seu odiado desafeto Tício, a quem Caio realmente queria matar. Ao morrer, Mélvio vestia o peculiar blusão escarlate que, de inopino, tomara emprestado de Tício, naquela tão gélida quanto límpida manhã de inverno. O instituto normativo mais precisamente aplicável ao caso é, doutrinariamente, conhecido como

- a) error in personan (Código Penal, art. 20, par. 3º).
- b) parricidium enquanto circunstância genérica de pena (Código Penal, art. 61, II, "e", 1ª hipótese).
- c) aberratio ictus de unidade simples (Código Penal, art. 73, 1ª parte).
- d) aberratio ictus de unidade complexa (Código Penal, art. 73, 2ª parte).
- e) aberratio delicti (Código Penal, art. 74).



Não se assuste com o português rebuscado e erudito apresentado pelo examinador nessa questão: Ela é uma das mais fáceis que resolvemos até agora.

Caio queria matar Tício, mas ao ser confundido pelas vestimentas, acabou acertando seu pai, Mélvio, que estava utilizando um blusão de Tício.

Dessa forma, ocorreu o chamado erro sobre a pessoa (error in personan), previsto no CP, Art. 20, parágrafo 3º. Simples assim!

**Letra a.**

**030.** (FCC/MPE-PE/PROMOTOR) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato e o erro sobre elementos do tipo excluem

- a) a punibilidade e a culpabilidade, respectivamente.
- b) a culpabilidade em ambos os casos.
- c) a culpabilidade e o dolo e a culpa, respectivamente.

- d) o dolo e a culpa em ambos os casos.
- e) a culpabilidade e o dolo, respectivamente.



Cuidado com questões assim. O examinador foi esperto ao elaborar o enunciado, de modo que **apenas o erro sobre a ilicitude do fato foi caracterizado como inevitável**. A banca não definiu se o erro de tipo em análise é evitável ou inevitável, de modo que só podemos afirmar que o erro sobre a ilicitude do fato (inevitável) exclui a culpabilidade e que o erro de tipo apresentado exclui o dolo.

Para afirmar que o erro de tipo exclui o dolo e a culpa (assertiva C), o examinador deveria ter definido que tal erro é inevitável – mas não o fez – justamente para confundir o candidato!

**Letra e.**

---

**031.** (FCC/TJPE/TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) O erro inevitável faz a conduta típica ser inteiramente desculpável quando tiver por objeto a

- a) lei.
- b) ilicitude do fato.
- c) pessoa da vítima.
- d) qualidade subjetiva ou a condição pessoal da vítima.
- e) eficácia do meio empregado.



Questão que parece confusa, mas basta perceber que o examinador fez um jogo de palavras com o art. 21 CP:

**Art. 21, CP.** O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um sexto a um terço.

Dessa forma, o erro inevitável que faz a conduta típica ser inteiramente desculpável é aquele que tem por objeto **a ilicitude do fato**. Questão estranha e confusa, mas infelizmente, faz parte!

**Letra b.**

---

**032.** (FCC/DPE-SP/DEFENSOR) Em Direito Penal, o erro

- a) de tipo, se for invencível, exclui a tipicidade dolosa e a culposa.
- b) que recai sobre a existência de situação de fato que justificaria a ação, tornando-a legítima, é tratado pelo Código Penal como erro de proibição, excluindo-se, pois, a tipicidade da conduta.

- c) de tipo exclui o dolo e a culpa grave, mas não a culpa leve.
- d) de proibição é irrelevante para o Direito Penal, pois, nos termos do caput do art. 21 do Código Penal, “o desconhecimento da lei é inescusável”.
- e) de proibição exclui a consciência da ilicitude, que, desde o advento da teoria finalista, integra o dolo e a culpa.



O erro de tipo invencível, inevitável ou escusável exclui o dolo e a culpa, conforme estudamos. O examinador tentou complicar utilizando o termo invencível, que é a opção “menos popular” das três nomenclaturas!

**Letra a.**

---

**033. (FCC/TJ-PE/OFICIAL DE JUSTIÇA)** Considere a prática de fato criminoso por:

- I – desconhecimento da lei.
- II – erro inevitável sobre a ilicitude do fato.
- III – erro evitável sobre a ilicitude do fato.
- IV – erro plenamente justificado pelas circunstâncias, que leva à suposição de situação de fato que, se existissem, tornaria a ação legítima.

O agente é isento de pena nas situações indicadas APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV.
- d) II e IV.
- e) III e IV.



O desconhecimento da lei, via de regra, não é escusa para seu descumprimento.

O erro inevitável sobre a ilicitude do fato realmente isenta o agente de pena (Certa).

O erro evitável sobre a ilicitude do fato, no entanto, apenas pode diminuir a pena de 1/6 a 1/3.

O erro plenamente justificado pelas circunstâncias que leva à suposição de situação de fato que, se existissem, tornaria a ação legítima caracteriza a chamada descriminante putativa, que também tem o condão de isentar o agente de pena.

Por esse motivo, apenas os itens II e IV estão corretos!

**Letra d.**

**034.** (FCC/TRT1/TÉCNICO JUDICIÁRIO) O erro inevitável sobre a ilicitude do fato

- a) isenta o réu de pena.
- b) não isenta o réu de pena, mas implica na redução de um sexto a um terço.
- c) não isenta o réu de pena, mas constitui circunstância atenuante.
- d) não isenta o réu de pena, nem possibilita a atenuação da pena.
- e) exclui a ilicitude do fato.



Questão simples – uma das mais fáceis dessa lista. O erro inevitável sobre a ilicitude do fato (erro de proibição inevitável) isenta o réu de pena. Simples assim.

**Letra a.**

**035.** (FCC/TCE-AP/PROCURADOR) O erro em matéria penal

- a) afasta a culpabilidade, se o engano recai sobre elemento do tipo penal.
- b) exclui sempre o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.
- c) reflete na culpabilidade, de modo apenas a atenuá-la, se o engano incide sobre elemento do tipo penal.
- d) afasta a tipicidade, se o engano incide sobre a ilicitude do fato.
- e) reflete na culpabilidade, podendo inclusive exclui-la, se o engano recai sobre a ilicitude do fato.



Questão que parece ser diferente, mas que apresenta simplesmente “mais do mesmo”. Se o erro recair sobre a ilicitude do fato (erro de proibição), irá refletir na culpabilidade, podendo realmente exclui-la, a depender do caso.

**Letra e.**

**036.** (FCC/TRE-AL/ANALISTA) A dispara seu revólver e mata B, acreditando tratar-se de um animal. A respeito dessa hipótese é correto afirmar que se trata de

- a) fato típico, pois o dolo abrangeu todos os elementos objetivos do tipo.
- b) erro de proibição, que exclui a culpabilidade.
- c) erro de proibição, que gera apenas a diminuição da pena, posto que inescusável.
- d) erro de tipo, que exclui o dolo e a culpa, se escusável.
- e) erro quanto à existência de excludente de ilicitude (descriiminante putativa).



Oras, A queria **matar um animal**, e acabou **matando alguém**. Seu erro incidiu sobre uma das elementares do art. 121 do CP (*Matou alguém quando queria matar um animal*). Incidiu, portanto, em erro de tipo, que exclui o dolo e a culpa, **se escusável**.

Repare que o examinador não afirmou se o erro de A foi ou não escusável. Apenas apresentou a possibilidade!

**Letra d.**

---

**037.** (FCC/TJ-AP/JUIZ) Quanto ao erro sobre elementos do tipo, é possível afirmar que,

- a) se accidental, exclui o dolo e a culpa.
- b) se evitável, exclui o dolo, mas não a culpa, ainda que o tipo não preveja a forma culposa.
- c) se evitável exclui a culpa, mas não o dolo.
- d) se inevitável, exclui o dolo e a culpa.
- e) se accidental, exclui a culpa, mas não o dolo.



De novo o assunto do erro de tipo inevitável/evitável. A essa altura com certeza você já está um expert no assunto. O erro de tipo inevitável, como sabemos, exclui o dolo e a culpa!

**Letra d.**

---

**038.** (FUNIVERSA/SECRIA/ESPECIALISTA) Alícia, estrangeira, grávida de três meses e proveniente de país que não coíbe o aborto, ingeriu substância abortiva acreditando não ser proibido fazê-lo no Brasil.

Nesse caso hipotético, o fato descrito poderá configurar.

- a) erro de tipo.
- b) erro na execução.
- c) erro de proibição.
- d) aberratio criminis.
- e) discriminante putativa.



Alícia realmente almejava o resultado aborto, porém acreditava estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade, não estava. Dessa forma, incidiu em erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição).

**Letra c.**

---

**039.** (TRF2/TRF2/JUIZ FEDERAL) Caio, agente da polícia, durante suas férias, resolve manter a forma e treinar tiros. Vai até um terreno baldio e ali alveja uma caçamba de lixo. O agente

imaginava-se sozinho e, sem querer, acerta um mendigo que ali dormia, dentro da caçamba. Em tese, ocorreu:

- a)** Descriminante putativa.
- b)** Causa legal de exclusão da culpabilidade.
- c)** Caso fortuito, ou força maior criminógena.
- d)** Erro de tipo.
- e)** Erro na execução (aberratio ictus).



Caio sabe que o homicídio é uma prática ilícita. Não era essa a conduta que queria praticar (queria apenas realizar disparos de arma de fogo contra uma caçamba de lixo). Dessa forma, incidiu em erro de tipo, praticando a conduta típica sem ter consciência ou vontade de praticá-la!

**Letra d.**

---

**040.** (IBFC/TJ-PR/TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS) Quanto à isenção de pena, assinale a alternativa Errada:

- a)** É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.
- b)** O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena.
- c)** O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminui-la de um a dois terços.
- d)** O desconhecimento da lei é inescusável.



Para encerrar, uma questão tranquila, cobrando basicamente a letra do CP. Note que o examinador pediu que você assinale a assertiva errada! Vejamos:

- a) Certa.** Art. 20, parágrafo 1º, CP.
- b) Certa.** Art. 20, parágrafo 3º, CP.
- c) Errada.** Se evitável, o erro de proibição pode diminuir a pena de 1/6 a 1/3.
- d) Certa.** Art. 21 CP.

**Letra c.**

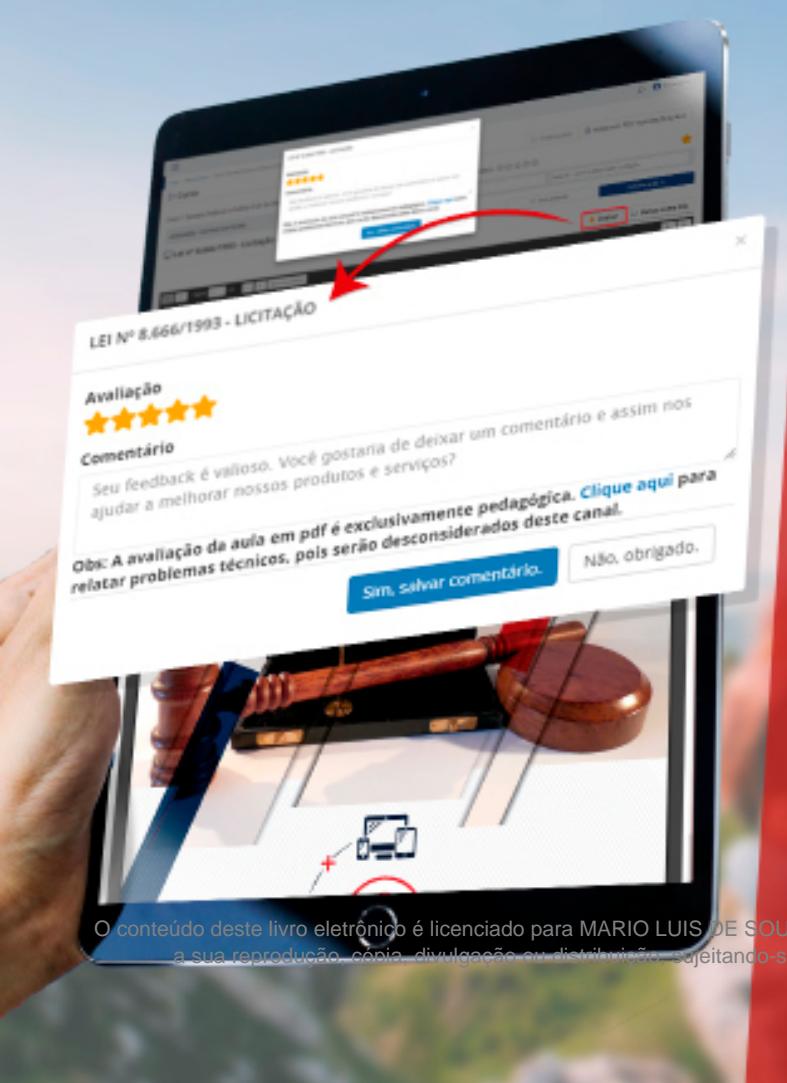
## GABARITO

- |       |       |       |
|-------|-------|-------|
| 1. E  | 15. d | 29. a |
| 2. E  | 16. a | 30. e |
| 3. E  | 17. d | 31. b |
| 4. E  | 18. d | 32. a |
| 5. E  | 19. c | 33. d |
| 6. c  | 20. b | 34. a |
| 7. c  | 21. a | 35. e |
| 8. b  | 22. d | 36. d |
| 9. b  | 23. e | 37. d |
| 10. c | 24. c | 38. c |
| 11. b | 25. a | 39. d |
| 12. a | 26. a | 40. c |
| 13. d | 27. b |       |
| 14. b | 28. b |       |

---

**Douglas de Araújo Vargas**

Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado em 6º lugar no concurso realizado em 2013. Aprovado em vários concursos, como Polícia Federal (Escrivão), PCDF (Escrivão e Agente), PRF (Agente), Ministério da Integração, Ministério da Justiça, BRB e PMDF (Soldado – 2012 e Oficial – 2017).



## NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE  
PARA MELHORARMOS AINDA MAIS  
NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO  
DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER  
A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

**AVALIAR** 